

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA - DOCTUM
CURSO DE DIREITO

LUCIANA DE SOUZA LYRA

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO
A Tutela Jurídica dos animais e o ordenamento jurídico brasileiro

CARANGOLA

2016

FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA - DOCTUM
CURSO DE DIREITO

LUCIANA DE SOUZA LYRA

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

A Tutela Jurídica dos animais e o ordenamento jurídico brasileiro

Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Ambiental e Direito Civil.

Orientador: Eduardo de Assis Pinheiro

CARANGOLA

2016

À Deus pela oportunidade de permitir o auxílio dos irmãos
menores, ao meu lado, sem os quais minha evolução seria
impossível.

“Ao estudar as características e a índole dos animais,
encontrei um resultado humilhante para mim.”

Mark Twain

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada:

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO: A Tutela Jurídica dos animais e o ordenamento jurídico brasileiro

Elaborada pela aluna: **Luciana de Souza Lyra**

Foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Carangola _____ de _____ de _____

Orientador

Examinador 1

Examinador 2

RESUMO

A presente monografia trata da possibilidade de animais não humanos atuarem como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro e de seus direitos serem reivindicados e reconhecidos com amparo jurisprudencial, visando a uma real proteção material ante a sociedade humana. Das várias correntes filosóficas que tratam do assunto, algumas já discutiam o tratamento não cruel ou mais adequado dado a estes seres, outras, por outro lado, privilegiam o ser humano como detentor de plenos poderes sobre os outros seres. Este trabalho busca uma reflexão ética, filosófica e jurídica, proporcionando uma melhor compreensão do tema, buscando analisar a atual condição dos animais tidos como coisas e as reais possibilidades de atuarem como sujeitos que tem o direito de proteção em qualquer circunstância, observando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 acolhe a tese da proibição de práticas cruéis com animais, garantido a esse mandamento, mudanças de cunho imperativo que vise a estabelecer a dignidade para os animais, vedando qualquer forma de retrocesso.

Palavras-chave: Direitos dos animais; Personalidade Jurídica; Antropocentrismo; Senciência; Sofrimento ; Direitos Fundamentais; Dignidade animal.

ABSTRACT

This monograph deals with the possibility of non-human animals act as subjects of rights in the Brazilian legal system and their rights being claimed and recognized with jurisprudential support towards a real material protection against human society. The various philosophical currents dealing with the subject, some already discussed the not cruel or more appropriate treatment of these beings and others that favor the human being as having full power over other beings. This work seeks an ethical, philosophical and legal reflection providing a better understanding of the subject, trying to analyze the current condition of the animals thought to things and the real possibilities of acting as subjects who have the right to protection in any circumstance noting that the Constitution 1988 Brazil's Federal welcomes the view of the prohibition of cruel practices with animals, guaranteed to this commandment, imperative nature of changes that aims to establish the dignity of animals, denying any kind of setback.

Keywords: Animal Rights - Legal Personality -Antropocentrismo - Sentience - Suffering - Fundamental Rights - Animal Dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DIREITO DOS ANIMAIS: VISÃO ANTROPOCÊNTRICA	10
1.1. Histórico dos animais e sua origem	10
1.2. Direito ambiental X Direito dos animais	14
1.3 Natureza jurídica do meio ambiente	21
1.4. A Proteção Constitucional	23
2. A DIGNIDADE PARA ALÉM DOS HUMANOS	26
2.1 Considerações iniciais	26
2.1.1. <i>Viviseção</i>	28
2.1.2 <i>Objeção de Consciência</i>	31
2.2. Senciencia	34
2.3 Experimentação animal	37
2.4. A necessária Releitura da Concepção Kantiana	41
3. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO	45
3.1. A questão da personalidade jurídica	45
3.1.1. <i>Os Direitos da Personalidade na perspectiva dos não-humanos</i>	45
3.1.2. <i>Vertentes favoráveis e contrárias à capacidade de ser parte dos animais</i>	49
3.2. Da capacidade de representação dos animais não humanos	51
3.3. Da proteção jurídica aos animais em outros países	54
4. CONCLUSÃO	57
5. REFERÊNCIAS	59
6. ANEXOS	63

INTRODUÇÃO

Desde a criação do mundo, os animais vêm acompanhando o homem em sua jornada evolutiva. Nessa vertente, entende-se que todos os seres vivos têm direito à vida. A lei universal de equilíbrio na convivência apoia-se no fato de que só será lícito agir mudando algo, quando possível seja reagir ou retroagir, recompondo o *status quo* da ação. Assim, não há como discordar da premissa que envolve este trabalho, sendo equivocada qualquer ação que resulte em morte de seres vivos, pelo simples fato de ser a morte um ato irreversível.

Ante a mudança de paradigmas éticos, morais e sociais e da consciência ecológica, o pensamento jurídico vem sofrendo alterações no “repensar” diante das bases ético-jurídicas no enquadramento dos animais no Direito Positivo.

Essa mudança de valores e percepções sociais ao longo dos anos tem alcançado o mundo jurídico em relação à natureza, surgindo, então, a necessidade de se estudar em escala e em análise profunda as relações dessa natureza e, especificamente, dos animais não humanos no que diz respeito à sua personalidade ante o Direito Moderno.

A superioridade humana sobre a natureza e outros seres vivos é considerada pelo antropocentrismo, que adota um pensamento sobre os animais como coisas ou meros objetos de direito, sem o devido reconhecimento de seus valores próprios, ainda sendo tratadas como objetos de pesquisas científicas, médicas, como entretenimento, alimentação, esportes, vestuário, mas essa vertente começa a entrar em crise perante a consciência ambiental e social que compreende o homem como parte de um conjunto biótico, uma peça da cadeia da vida.

Nos dias atuais, é imprescindível que se mude essa visão pré-histórica de que os animais estão neste mundo para servir ao homem e que este é dono e detentor do destino deles; que não possuem alma, sentimentos ou estímulos físicos como dor, alegria, fome, sede. Esses fatos já se tornaram obsoletos por médicos e cientistas de renome.

Todavia, vamos além. Discute-se, prioritariamente, se os animais têm ou não direitos. O argumento que se defende é de que, se são seres sencientes, e são capazes de sofrer, sentir dor, têm o direito de ser tratados como iguais.

Na visão doutrinária, os animais são considerados como coisas ou objetos, porém, diante da visão de seres dotados de senciencia, há que haver uma revisão do status moral e jurídico, para que possam se tornar titulares de direitos, consoante o art. 255 §1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Diante de tantas atitudes de desumanidade ante os animais, teve-se por objetivo a análise e o estabelecimento de bases para a compreensão da problemática do bem jurídico ante os crimes de crueldade e suas consequências para o delito, partindo-se da hipótese de que tal resposta encontra-se na compreensão da dignidade animal. Buscou-se analisar, no primeiro capítulo, um breve histórico sobre o direito ambiental, o direito dos animais na perspectiva histórica através das várias mudanças ocorridas na Constituição brasileira, juntamente com diversas Leis criadas em defesa dos não-humanos. No segundo capítulo, analisou-se a dignidade das outras espécies, o direito dos animais e a necessidade de aplicação dos princípios do direito ambiental ante os crimes de crueldade que ainda imperam mesmo sob uma forma velada (a forma de legislação existente – experiências científicas amparadas por lei), como também as substituições de animais por outros meios existentes para as pesquisas. Já no terceiro capítulo, buscou-se a análise da possibilidade de não-humanos serem considerados como sujeitos de direito com amparo legal através da Constituição Federal e do Código Civil brasileiro, sua capacidade de atuar como parte em processos como entes despersonalizados, sendo representados pelo Ministério Público, assim como uma análise ante o Direito Comparado da efetiva mudança nas Legislações de outros países, visando a uma proteção mais efetiva a esses seres.

1. DIREITO DOS ANIMAIS: VISÃO ANTROPOCÊNTRICA

1.1. Histórico dos animais e sua origem

Para entender a longa caminhada do pensamento histórico à respeito das crueldades em desfavor dos animais, revendo princípios e valores éticos de cada época, onde determinaram uma pré compreensão no tocante aos animais, necessário se faz retornar à antiguidade, quando a história humana e sua relação com os animais são indissociáveis.

As visões filosóficas de diferentes épocas marcaram o conceito de interiorização e alienação moral dos animais que estigmatizou e legitimou práticas de opressão e crueldade contra os animais não-humanos. Ferreira, 2014, explicita essa ideia:

As correntes filosóficas, historicamente, podem esclarecer os motivos, os porquês do domínio do homem sobre animais na trajetória da civilização mundial e permitem sobre as mesmas reelaborar a análise sobre o tema, ainda tão intrigante: a relação do homem com o animal não humano (FERREIRA, 2014, p. 52).

Diante do antropocentrismo como sistema filosófico, veio a acarretar a derrocada da fase teocêntrica¹, estabelecendo, em seu lugar, um humanismo absoluto aliado a interesses econômicos, o que afastou os animais não humanos de quaisquer considerações, fossem jurídicas, morais ou éticas.

Práticas atuais refletem nada mais que heranças culturais arraigadas no subconsciente humano e que, penetradas profundamente em nosso *ethos*, não há como discernir sob a ótica crítica.

Analisando determinados fatos históricos relevantes para o Direito, nota-se que um instituto jurídico ao qual atualmente dispensa-se tempo para seu estudo e aprimoramento, no passado, esse mesmo fato jurídico foi objeto de desprezo. O estudo e a investigação de determinado fato enriquece o pensamento hermenêutico, uma vez que identifica a problemática e instiga o pensamento crítico acerca desse tema e, dessa forma, criam-se bases para a inserção do fato estudado, como um fato ou um instituto de real importância para o sistema jurídico.

É dessa forma que se pretende demonstrar a importância do tema, especialmente sobre sua investigação e pesquisa, ou seja, o quanto importante é, para o mundo jurídico, o estudo e

¹ Doutrina ou forma e pensamento que considera Deus como centro de tudo.

a pesquisa acerca da personalidade dos animais não humanos como sujeitos de direito.

O conceito de animal talvez tenha sido aquele que menos sofreu alterações em seu significado ao longo de décadas no tocante à história ocidental. Observa-se, por isso, a própria forma de designação que é imprecisa, visto que se utiliza uma única palavra, “animal”, para designar seres tão diferentes, como o elefante e os microrganismos.

Fato é que essa linha demarcatória serve para classificar ou evidenciar dois grupos de seres: humanos e animais. E isso não parece ser ao acaso. Basta observar como começou a ser estabelecida esta diferença entre seres humanos e não-humanos e como, em consequência, ergueu-se uma grande barreira, separando-os em completude até mesmo na esfera moral.

Essa ruptura histórica remete-se à Grécia antiga. Quando negou-se a razão aos animais, estabeleceu-se um dos padrões históricos que mais perdurou à respeito da diferenciação moral. (...) Essa negação da razão aos animais instaurou uma crise, que foi disseminada no campo das ciências, da moral prática, ou seja, dos nossos usos e costumes, estendendo-se até hoje. (...) Observa-se que havia uma consciência, sendo esta mítica, em que toda a natureza, assim como a alma humana, era a expressão da totalidade divina. Esse misticismo representava seres e forças sobrenaturais responsáveis pela ocorrência de fatos e processos na natureza, assim como por ocorrências na vida e na alma do homem.²

Deuses representavam e estavam em tudo. Eram as forças que tudo moviam nos mitos representativos e que não estabeleciam uma separação clara e nítida entre homem e natureza, mas como entes divinos transitavam nas duas esferas.

O mundo natural, além de vivo e inteligente, era dotado de alma. Pensadores da época admitiam que deuses personificassem um poderio cósmico que resultava de seu amor e geração. Propriamente, o mundo era um organismo vivo, fonte divina de todos os seres vivos assim como dos deuses, porém, a passagem do pensamento mítico para o filosófico passa a ser norteadada pela cientificidade, que moveria o homem não o satisfazendo mais com discursos imaginários e folclóricos dos mitos (FERREIRA, 2014, p. 54). Assim, o sobrenatural, passa a ser inaceitável, dando lugar ao abandono da tradição mítica, substituída pelo uso da razão, com a centralidade do ser intelecto.³

² FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.51-56

³ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.54.

Mas os filósofos pré-socráticos, não tiveram influência marcante em uma crise que estaria ainda por vir. Sócrates buscou a verdade única sobre a natureza das coisas,⁴ mas nem ele nem Platão instalariam esta crise, pois que acreditavam que animais eram humanos reencarnados, e que, por isso, teriam uma parte racional da alma.

Os primeiros filósofos, os pré-socráticos, procurando demonstrar que as explicações das coisas mais profundas do “mundo” se encontravam na própria natureza, introduziram profundas reflexões sobre a causa primeira de todas as coisas (FERREIRA, 2014, p. 54).

O rompimento homem/animal efetivou-se com a negativa de Aristóteles quanto aos animais serem dotados de razão. Sendo os homens seres racionais, há aí, uma distinção entre homens e animais.

Portanto, Aristóteles afirma que:

Todos os homens por natureza, desejam conhecer, e mais, que se deseja tanto conhecer para se “buscar as causas últimas de todas as coisas”. Essas considerações filosóficas se acabariam por solidificar definitivamente na ideia de que o homem é um animal eminentemente social, pertencendo a uma classe superior (FERREIRA, 2014, p. 57).

Ferreira, em consonância com o pensamento socrático destaca ainda, que mais do que pertencente a uma classe superior, o ser humano é detentor de “razão”:

Vê-se, desse modo, que os antigos filósofos conceberam a imagem de que o homem era privilegiado em relação às demais espécies, sendo sua alma considerada mais elevada. Este entendimento de que o ser humano detinha “razão” se faz a raiz da ideologia especista, que vai se incorporar na cultura dos povos, em especial no ocidente, desde os mais longínquos tempos (FERREIRA, 2014, p. 57)

Acreditando Pitágoras na imortalidade da alma e em sua transmigração, seu pensamento era rigorosamente matemático. Depositava nos números o princípio primeiro da realidade.⁵ “Sua escola, a Pitagórica, defendia uma conduta moral ilibada e harmônica das partes assim como do todo (cosmos) traduzindo-se no equilíbrio. Esses filósofos respeitavam os animais e rejeitavam o usos destes na alimentação ou mesmo em sacrifícios religiosos”. (FERREIRA, 2014, p. 54)

⁴ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.55.

⁵ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.54.

O período posterior a Aristóteles marca-se com a perda de uma hegemonia política, mas ainda há investigações sobre problemas levantados pelos antecessores, Sócrates, Platão e Aristóteles. O mais influente desses movimentos filosóficos foi o estoicismo. Seu fundador foi Zenão, o cipriota, (344-262 a.C), e sua filosofia estóica tornou-se a primeira a dar pequenos passos rumo à igualdade, alargando os elos da cadeia evolucionária, ou seja, haveria igualdade natural entre homens e, diante da lei natural, senhores não seriam superiores a escravos nem tampouco maridos às suas mulheres.⁶

Edna Cardos Dias destaca:

(...) encontramos nos estoicos a ideia de que o direito natural é comum a homens e animais. Esta ideia de que todos os seres vivos estão sujeitos a uma lei, bem como a de um Deus – “logos”, “ratio” ou “pneuma” -, é um dos princípios fundamentais do estoicismo. Os seres vivos participam da “ratio” universal. Para eles a razão universal rege todas as coisas e está presente em cada homem sem distinções. Enquanto parte da natureza cósmica, o homem é racional, donde se infere a existência de um direito natural baseado na razão. Mas este direito não se confunde com o direito positivo instituído pelo Estado. Em um dos fragmentos de Zenão encontra-se a tese de que a lei natural é uma lei divina, a qual portanto, tem o poder de regular o justo e o injusto.⁷

Embora esse horizonte moral estivesse alargado, a noção de direito natural estava alicerçada sobre o pilar da razão. Quanto ao misticismo, estoicos partilhavam também a crença de que o universo era obediente a um plano superior divino, onde alguns eram criados em benefício de outros (LOURENÇO, 2008, p. 80).

Ainda assim, o estoicismo deixou de fora da expansão moral os animais não humanos. Deram continuidade ao pensamento aristotélico de que animais não eram dotados de razão, portanto, eram “coisas” postas a serviço do homem. Cícero, por meio de um de seus personagens, deixou clara a posição estóica na seguinte passagem:⁸

Nenhum direito existe entre um homem e uma besta. Como Chrysippus bem assinalou, todas as coisas foram criadas para o usufruto do homem e dos deuses(...), assim, os homens podem fazer uso delas para satisfazer seus propósitos sem causar qualquer injustiça.⁹

⁶ EDELSTEIN, Ludwig *apud* LOURENÇO, op. cit., p.79

⁷ DIAS, op. cit., p.28, *apud* LOURENÇO, op. cit., p.79.

⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Ed. Porto Alegre: Fabris, 2008, 79-80

⁹ *Ibidem*

Vê-se que filósofos da antiguidade conceberam uma imagem privilegiada do homem em relação às demais espécies, considerando sua alma mais elevada. A detenção da “razão” pelos seres humanos foi a raiz ideológica do especismo, que, posteriormente, incorporou-se na cultura dos povos, especialmente no ocidente.

1.2. Direito ambiental X Direito dos animais

O Direito Ambiental é um ramo do Direito que versa sobre as relações jurídicas ambientais, ou seja, constitui um conjunto de princípios jurídicos de normas jurídicas, voltado à proteção jurídica da qualidade do meio ambiente¹⁰, assim como à interação e às relações do homem com a natureza, utilizando mecanismos legais para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente. Além disso, ele é importante não apenas para garantir a qualidade de vida da sociedade, mas também para garantir a preservação da biosfera, correspondendo ao conjunto de todo ecossistema do planeta.

O direito ambiental traz uma análise histórica, essencial ao desenvolvimento sucessivo. Importa saber que historicamente não se tinha informações a respeito da conscientização perante a sobrevivência humana de que esta estaria condicionada à sua interação com o meio ambiente, isso porque a ideia de proteção da natureza não advinha da conscientização de sua utilidade e necessidade para os seres humanos, mas, sim, pelo temor a um Deus, soberano, de força suprema, desconhecido pela humanidade.¹¹

No Brasil, houve uma grande influência do Direito Português no âmbito econômico, jurídico e político, até o início do século XIX, motivo pelo qual se faz necessária uma análise histórica das normas jurídicas portuguesas.¹²

A legislação vigente em Portugal, na primeira década após o descobrimento do Brasil, era as Ordenações Afonsinas. Essa legislação compilou-se ao longo dos anos e, em 1446, ficou concluída, durante o império de D. Afonso V, ocupante do trono português.

Havia grande preocupação em relação à proteção das riquezas florestais, em especial

¹⁰ DIREITO AMBIENTAL in: https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_ambiental. Acesso em: 05 set. 2016.

¹¹ WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 2-3

¹² WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 3.

quanto aos cortes da madeira, utilizada para a construção de grandes embarcações, possibilitando as viagens marítimas. Mas essa proteção se dava apenas em caráter econômico. Importa observar que o corte intencional de árvores frutíferas era considerado crime de injúria ao rei, sendo essa lei ordenada por Afonso IV. Mais antiga ainda, era a preocupação com os animais, em especial as aves, originando previsão legal pelo rei D. Diniz no dia 09 de setembro de 1326, e posteriormente compilada no livro das Ordenações Afonsinas. Já no reinado de D. Fernando I, foram criadas as sesmarias (do latim *caesina*, que significa corte, incisão; *sesma* ou *sesmo* que significa a sexta parte de qualquer coisa), em razão de problemas por falta de alimentos que ocorriam na época, em especial com relação ao trigo e à cevada.¹³

Já em 1500, época do Brasil Colônia, houve a manutenção das Ordenações Afonsinas, inserindo-se as Ordenações Manuelinas, compiladas em 1521. Nesse livro, destaca-se a proibição de caça às perdizes, lebres e coelhos, com utilização de instrumentos que causassem dor e sofrimento na morte desses animais. Protegiam-se as abelhas, com proibição de venda de colmeias, quando não preservadas as vidas desses seres, e tipificava como crime o corte de árvores frutíferas, com reparação de dano ecológico.¹⁴

A título de economia, tanto o Brasil quanto outros países protegiam seus recursos naturais, porém, sendo a madeira muito explorada e consumida, rapidamente provocou-se sua escassez, elevando seu preço no mercado. No Brasil, devido à sua vasta cobertura florestal, a grande área de litoral e o alto preço da madeira na Europa, ocorreu grande contrabando desse material, gerando medidas protetivas pelos portugueses. Uma dessas medidas surgiu em 1530, com a criação das Capitanias Hereditárias, tendo como ícone os constantes ataques pela França na busca de madeira.¹⁵

Em 1548, o rei D. João III, com o objetivo de centralizar o poder em nome da Coroa Portuguesa, instituiu novo sistema que se chamou Governo Geral, que tinha como objetivo, combater o contrabando de Pau Brasil. Passou-se a ser expedido vários tipos de documentos, como ordenações, alvarás, regimentos, dentre outros instrumentos legais, dando início ao

¹³ WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 4/5.

¹⁴ WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 8/10.

¹⁵ MAGALHÃES, Juraci Perez. A evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo. Oliveira Mendes, 1988, p. 25/26.

Direito Ambiental. Em 1603, no Império de Felipe II, foram aprovadas as Ordenações Filipinas, de cunho obrigatório para o reino e as colônias portuguesas, vigorando até mesmo no Brasil, depois de decretado o Código Civil, através da Lei 3.701, de 1º de Janeiro de 1976.¹⁶

A primeira lei criada visando à proteção ambiental para as florestas brasileiras foi no ano de 1605, intitulada Regimento sobre o Pau Brasil. Nela, dentre outras coisas, proibia-se o corte ilegal de madeira, ou seja, sem a licença real, com aplicação de duras penas aos infratores e realizando-se também investigações a quem solicitasse licença para o corte.¹⁷ Partindo desse momento histórico, houve grande avanço na legislação de proteção ambiental, demonstrando-se uma preocupação por partes das autoridades com relação ao desmatamento crescente que ocorria na colônia.¹⁸

Em função da invasão francesa em Portugal, em 1808, houve transformações no Brasil. A família real portuguesa e uma côrte de cerca de quinze mil pessoas chegaram à Bahia e, posteriormente, instalaram-se no Rio de Janeiro. Nesse mesmo ano, 1808, instalou-se o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, considerada uma verdadeira área de proteção ambiental e primeira unidade de conservação de plantas e espécies no país.¹⁹ A maior importância dessa medida no Direito Ambiental brasileiro foi sua criação com caráter conservacionista e não mais de cunho econômico.²⁰

Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira afirma que:

Ao tempo do Império, a legislação brasileira continuou por se preocupar em estabelecer os direitos de propriedade sobre os bens naturais do país, prosseguindo a devastação até o completo esgotamento da terra, muito embora no Código Criminal que data de 1830 prescrevesse punição para o corte ilegal de madeira (apud FERREIRA, 2014, p. 33).

¹⁶ WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 13/14.

¹⁷ WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 19/20.

¹⁸ MAGALHÃES, Juraci Perez. A evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo. Oliveira Mendes, 1988, p. 28.

¹⁹ WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 41/43

²⁰ MAGALHÃES, Juraci Perez. A evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo. Oliveira Mendes, 1988, p. 29.

Havendo uma devastação inimaginável de florestas, o Imperador Dom Pedro extinguiu o sistema sesmarial em 1822 por conselho de José Bonifácio, o que gerou caos no regime fundiário, fundado na mera posse que durou até 1850, quando a Lei 601 estabeleceu a proibição de aquisição de terras devolutas por outro título senão a compra, ou em caso de tomada forçada, nela, quem derrubasse ou ateasse fogo às matas sofreria sanções de prisão ou multa.²¹

Possibilitou-se, assim, a criação de pequenas propriedades privadas, gerando responsabilidades quanto a danos ambientais e sanções para os infratores.

Ressalte-se que as primeiras considerações de cunho ambientalista foram reportadas à José Bonifácio, considerado o primeiro naturalista, atribuindo-se a ele considerações de caráter ecológico.

A Lei Maior de 1824 ainda se omite quanto ao tratamento dado ao meio ambiente, mas, embora toda matéria prima fosse fundamental para a economia da época, a Constituição não estabeleceu nenhum tipo de garantia à sustentabilidade de recursos naturais. Com o advento da Lei 601 de 18 de setembro de 1850, primeira Lei de Terras no Brasil, a qual tinha caráter de atentar para possíveis problemas como invasões de terra, desmatamentos e incêndios, fizeram-se despertas preocupações com os problemas do solo.

Na era Imperial²², houve preocupações quanto ao estabelecimento dos direitos de propriedade sobre animais, visto na Consolidação das Leis de Teixeira de Freitas²³, em 1857, quando os animais eram submetidos à crueldade e a maus tratos sem qualquer objeção. Prova irrefutável é que, antes mesmo da Proclamação da República, os bondes de São Paulo e os do Rio de Janeiro eram puxados por burros, os quais sofreram maus tratos até o início do século XX.

Não obstante a Constituição de 1824 fosse omissa quanto à proteção ambiental, de forma geral, de 1889 a 1981, o Direito Ambiental evoluiu com mudanças significativas. A

²¹ LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. 2.ed. Campos do Jordão. São Paulo: Mantiqueira,2004. P. 24.

²² A Constituição Política do Império foi outorgada em 25.3.1824, por Dom Pedro Primeiro. O art. 179,n.18, da Constituição Imperial faz a exigência de criação dos códigos cíveis e penais, prescrevendo: "Organizar-se-á quanto antes um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e Equidade". BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 21 set. 16.

²³ Augusto Teixeira de Freitas foi um jurista brasileiro, foi o responsável pela Consolidação das Leis Civis brasileiras e autor da primeira tentativa de codificação do Código Civil, encomendada pelo Imperador Dom Pedro Segundo.

preocupação deixava de ser econômica e se tornava ecológica.

Com o advento da Constituição Republicana de 1891, foram criados três poderes: Legislativo Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos. Mas no sentido de proteção ambiental, apenas um artigo trata da questão, qual seja, art. 34, inciso 29, que se reporta à competência do Congresso Nacional para legislar sobre terras e minas de propriedade da União (FERREIRA, 2014, p 35).

Os anos da década de 1930 marcaram e priorizaram a construção e defesa dos direitos nacionais. A Constituição de 1934, segundo o artigo 10, trazia dispositivos para questões ambientais, mas a competência era apenas dos Estados e da União, sendo omissa quanto aos Municípios em relação à proteção das belezas naturais e de valor histórico.

Segundo o antigo Código Civil de 1916, o patrimônio ambiental era considerado *res nullius*. Não havia preocupação quanto aos bens ambientais que existiam em grande quantidade na natureza. Via de regra, eram considerados acessórios dos bens privados. Quanto aos animais, não havendo proprietários, eram considerados *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém. Podiam ser apropriados por quem quer que fosse. Na hipótese de possuírem proprietários, eram considerados como coisa fungível e semovente, conforme muito bem demonstra Arnold Wald (1991):

Os animais eram propriedade e, em função deste interesse, eram protegidos como bens na Parte Geral do código de 1916, sob o título “Das diferentes classes de bens” e no Livro II da Parte Especial procedia a regulamentação do Direito das Coisas. A noção de bem apresentada era mais extensa do que a de coisas.²⁴

Dentre os bens móveis, inscritos no artigo 47 desse Código, incluíam-se os animais como os bens suscetíveis de movimento próprio (semoventes). Isso demonstra que, no Código Civil de 1916, não havia maiores interesses quanto aos animais, considerando-os apenas como bens de uma forma geral.

Com o advento do Decreto 16.590, de 10.09.1924, contempla-se, pela primeira vez no Brasil, uma lei de cunho nacional de proteção aos animais proibindo as diversões públicas que os causasse sofrimento. Em seu artigo 5º, era vedada a concessão de licenças para quaisquer tipos de diversões como brigas de galo, corridas de touro, dentre outras, que impusessem sofrimento aos animais (DIAS apud FERREIRA, 2014, p. 37).

²⁴ WALD, Arnold. Introdução e Parte Geral.6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. P. 143 *apud* FERREIRA, op. cit.,p.36.

Posteriormente, surgiu o Decreto 24.645 de 1934, no qual, efetivamente, a proteção aos animais foi regulada, com aplicabilidade de pena privativa de liberdade com multa para quem fizesse maus tratos a animais, sendo ou não proprietário deles. Estabeleceu, ainda, em seu artigo 1º que todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado e definiu em seu artigo 3º os maus tratos contra animais.

Esse Decreto teve sua norma mantida pelo artigo 1º, da Lei 5.197 de 1967 e ampliou o conceito de fauna, estendendo a proteção aos abrigos, ninhos e criadouros de animais fora de cativeiros. Ainda hoje, permanece em vigor de forma parcial, visto que sua total revogação ainda não aconteceu. Isso em função do estabelecimento das várias medidas protetivas aos animais que contém. Ele exerceu também um dos marcos da incursão não antropocêntrica do século XX.

Visava, além disso, a um reforço à proteção jurídica dos animais, por meio de vários dispositivos próprios que permitiram a formulação de um novo *status quo*, possibilitando ao Ministério Público assisti-los em juízo na qualidade de substituto legal.

Também exerceu importante papel o Ministério Público, ao elaborar a Lei 7.347 de 1985 que instaura ação civil pública nos casos de danos ao meio ambiente, bens de direito e valor histórico, artístico e paisagístico.

No ano de 1938, publicou-se o Decreto Lei 794/38, que regulou a pesca. A Lei de Contravenções Penais em seu artigo 64 do Decreto Lei 3688/41 punia atos de crueldade contra animais, tendo como sanção a prisão simples de dez dias a um mês, ou multa de cem a quinhentos mil reais. Seu § 1º, art. 64 imputava também àqueles que impusessem aos animais vivos experiências dolorosas ou cruéis em lugar público com fins didáticos ou científicos. Em seu § 2º, traz o aumento da pena para espetáculos públicos onde os animais sofressem excesso de trabalho ou maus tratos.²⁵

Com o advento do Código Florestal (Decreto 23.793/34), favoreceu-se com verdadeira efetividade a proteção aos animais. Ajunta-se a este o Código das Águas (Decreto 24.643/34) e o Código das Minas (Decreto Lei 1985/40). Posteriormente, fizeram-se prescrições específicas através do Código de Caça (Decreto Lei 5.894/43).²⁶

²⁵ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.40

²⁶ *Idem*

A Emenda Constitucional 1 de 1969 utilizou, pela primeira vez, o termo “ecológico”. E, mesmo durante a Ditadura Militar, houve grande avanço em termos de promulgação de decretos, como o Estatuto da Terra (Lei 4504/64), o Código Florestal, da pesca e mineração (Lei 4771/65, Decreto Lei221/67 e Decreto Lei 227/67). Também fez parte deste rol a Lei 4.591/64 que instituiu a proibição de animais em condomínios.²⁷

Observa-se, assim, que, nesse período, firmou-se uma nova compreensão que, posteriormente, modificaria a legislação, mudando o status jurídico dos animais silvestres. Por influência da doutrina italiana, a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5197/67), revogou o antigo Código de Caça brasileiro, modificando, dessa maneira, o *status* jurídico dos animais silvestres, passando estes a serem propriedade do Estado.²⁸

Esse estatuto trouxe certa tranquilidade quanto às mudanças no *status* jurídico dos animais, uma vez que repudiou práticas de sofrimento e ameaças ao direito de dignidade, evitando, assim, a caça profissional, o comércio de espécies e regulamentando a caça com fins científicos. (FERREIRA, 2014, p.42)

O art. 35, para sua época foi por demais inovador, a não permitir que nos livros escolares se adotasse textos danosos ou contrários à proteção da Fauna, o que pode ser considerado um precedente para a educação ambiental e consequente ética animal.²⁹

A Conferência da ONU, realizada em Estocolmo no ano de 1972 sobre o meio ambiente, foi um marco para inovar a visão sobre o ecossistema. Esse evento suscitou no Brasil uma disposição constitucional sobre ecologia, considerado como direito social expressado na fraternidade e solidariedade (FERREIRA, 2014, p. 42).

A Declaração de Estocolmo³⁰ é um guia de proteção para a humanidade, baseado em princípios comuns e regras que possam oferecer ao mundo inspiração para a preservação do

²⁷ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.41

²⁸ Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em 22 set. 16.

²⁹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.42

³⁰ ESTOCOLMO, Declaração de. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 22 set. 16.

meio ambiente.

Essa conferência foi um marco para a organização de uma gestão ambiental por parte de todo o mundo. Em muito amparou o Brasil, visto que descartou posições de cunho antropocêntrico, servindo como indicador para práticas de cidadania na sociedade brasileira.

Assim, foi criada a SEMA em 1973, com privilégios de dispositivos legais para a relação homem-natureza. O meio ambiente deixou de ser considerado um bem jurídico *per accidens* e foi elevado à categoria de bem jurídico *per se*, ou seja, com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica (FERREIRA, 2014, p. 43).

Bruxelas foi palco da Declaração Universal do Direito dos Animais em 27 de janeiro de 1978, elencando em seu art. 1º que os animais são iguais perante a vida e têm o mesmo direito à existência, sejam selvagens, exóticos ou domésticos, tendo todos o mesmo valor.³¹

Essa Declaração foi um marco para o Direito animal, que amparou uma legislação contrária aos maus-tratos de animais, como a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81) a qual instituiu o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), considerada a Lei mais importante em questões ambientais. Essa Lei estabeleceu como objetivo a preservação, melhoria da qualidade em termos ambientais de forma a tornar a vida apropriada para a saúde humana, assegurando condições de desenvolvimento sócio econômico e proteção da dignidade humana.

1.3 Natureza jurídica do meio ambiente

O Direito tem como objeto de preocupação o meio ambiente. Reveste-se desse caráter fundamental que se direciona no reconhecimento da inerência da dignidade humana, buscando um meio ambiente sadio. Visto que a dignidade da pessoa humana é um fundamento de ordem interna, gera inúmeras preocupações quanto à pessoa a tal ponto de a matéria ambiental também adquirir importância por se relacionar com a preservação da vida em geral.³²

Sabe-se que a expressão meio ambiente foi primeiramente intitulada pelo dinamarquês Jens Baggesen no ano de 1800, e introduzida posteriormente por Jakob Von Uexkull em seu

³¹ ANIMAIS, Declaração Universal dos. Disponível em: <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>. Acesso em 22 set. 16.

³² COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. Proteção jurídica do meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 11.

discurso biológico. No Brasil, a primeira definição legal do termo se deu com a edição da Lei 6.938/81, a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Define-se, segundo o artigo 3º, inciso I, da citada acima que é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite abrigar e reger a vida em todas as formas.”³³

Observa-se que não existe apenas uma expressão ou sentido somente para a expressão “Meio Ambiente”, posto que sua riqueza e complexidade dão ao termo um conteúdo mais intuitivo que definitivo. Portanto, sendo seu conteúdo muito amplo, a defesa de todas as formas de vida e recursos naturais tornam-se ilimitadas.³⁴

Conforme tradição, o Direito se distinguia entre interesse público, sendo titular o Estado, e o interesse privado, em que o titular é o particular, ou seja, o indivíduo. O Direito individual, privado, fora mais praticado em meados do século XIX, por força da Revolução Francesa, tendo seu declínio após a segunda Guerra Mundial, visto que, com a Revolução Tecnológica, foi detectada uma necessidade de proteção coletiva.³⁵

A Lei 4.717/65 trouxe, em seu advento, pela primeira vez, questões relacionadas ao direito material fundamentais, as quais foram destacadas. Em 1981, com a edição da Lei 6.938, foi estabelecida a Política Nacional do Meio Ambiente, impulsionando o que diz respeito à tutela dos direitos metaindividuais. Em 1985, com a edição da Lei 7.347, foi colocado à disposição um aparato processual, qual seja ação civil pública, sempre que houvesse ameaça ou lesão aos interesses e direitos difusos. Esse Projeto de Lei foi vetado pelo Presidente da República com fundamento de não existir previsão legal no ordenamento jurídico para interesses e direitos difusos.

No entanto, a Constituição de 1988 trouxe uma nova tutela de direitos: a tutela de direitos coletivos. Isso se verifica na redação de seu artigo 255, que consagra a existência de

³³ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em 18 set. 2016.

³⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 136.

³⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51.

um bem que não é público ou particular, mas de uso comum do povo.³⁶

Esse direito que visa à proteção do meio ambiente vai muito além das noções de interesses individuais e públicos. Diz-se da proteção de interesses difusos que se apresenta como direito transindividual, tendo um objeto indivisível, uma titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato.

Essa transindividualidade elenca-se no artigo 81, inciso I da Lei 8078/90³⁷, e traz uma importante noção de coletividade, ultrapassando a ideia de limitações para a esfera de direitos e obrigações individuais. Assim, o Direito difuso é considerado indivisível, não podendo ser cindido. Refere-se a um objeto pertencente a todos, mas ninguém especificamente o possui, tendo como exemplo o ar atmosférico. A titularidade é indeterminada, ou seja não há como saber quantos indivíduos são afetados pelo ar atmosférico. Consegue-se delimitar certo espaço físico onde esteja sendo afetado pela poluição atmosférica, mas improvável determinar quais indivíduos afetados pelos malefícios decorrentes da poluição. Esses titulares encontram-se interligados por circunstâncias de fato, inexistindo relação jurídica.³⁸

Portanto, o meio ambiente é compartilhado por números indeterminados de agentes, impossibilitando a divisão entre os membros de uma coletividade, além de essas pessoas estarem ligadas por circunstâncias de fato, ou seja, a de ter um meio ambiente equilibrado ecologicamente.

1.4. A Proteção Constitucional

Na vigente ordem da Constituição da República Federativa do Brasil há uma proteção jurídica para o meio ambiente. Em seu capítulo VI do título VIII, do artigo 255 e parágrafos, elenca o rol de direito e deveres, cujo objetivo é preservar, proteger e promover, de forma equilibrada e ecologicamente, o meio ambiente. Em seus artigos 5º e 6º da Constituição da República, reporta verdadeiro direito fundamental, objetivando ser o meio ambiente saudável um meio de materialização da dignidade humana.

³⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 53.

³⁷ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a Proteção do Consumidor. Brasília 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em 18 set. 2016.

³⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 54/55.

Mesmo antes da Carta de 1988, em âmbito internacional, o Direito Ambiental teve seu marco na Declaração de Estocolmo em 1972,³⁹ resultado da 1ª Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. A criação da Lei 6.938/81 trouxe ao ordenamento jurídico um início de proteção ambiental pelo direito positivo, sobretudo quanto aos impactos ambientais elencados no artigo 9º, inciso III da Lei citada acima. Esta começou a exigir licenças dos órgãos ambientais públicos responsáveis por possíveis atividades potencialmente poluentes.

É de suma importância que haja essa proteção ambiental contida e prevista na Constituição da República Federativa Brasileira, e esta tem um caráter extremado, visto que reporta a fortes vieses principiológicos.

Portanto, a força normativa dos princípios que têm como características maior grau de abstração facilita e remonta ao alcance de uma maior gama de casos concretos em que estes não são regulados em caráter expresso por regras positivadas.

Essas compilações reformuladas, de tempos em tempos, esboçam a preocupação em proteger o meio ambiente de forma expressiva. Prova disso é o “anteprojeto do Código Florestal datado de 1931 e transformado em lei três anos depois, em 1934, que criou com louvor a primeira unidade de conservação do Brasil, o parque Nacional do Itatiaia” (FERREIRA, 2014, p. 38).

Somente no governo Vargas, foi elaborado um primeiro diploma normativo brasileiro responsável pela tutela da fauna brasileira, constituindo-se uma fonte valiosa para o direito animal (FERREIRA, 2014, P. 39).

O marco ambiental foi instituído com a Constituição de 1988, que trouxe à tona um *status* constitucional para as normas ambientais. A Carta Magna apresenta capítulo específico com avançado tratamento jurídico, apontando em vinte e dois artigos uma segurança para utilização de recursos naturais e estabelecendo o meio ambiente como patrimônio para a saúde e bem-estar da humanidade.

Esta evolução é inovadora e destaca duas espécies de benefícios: substanciais e formais. Substanciais quando estabelece um dever constitucional genérico de não degradar. A exploração dos recursos é limitada e condicionada. Os benefícios formais dizem da implementação de normas de tutela jurídico-ecológicas, segurança normativa e controle de

³⁹ESTOCOLMO. Declaração de. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 18 set. 2016.

constitucionalidade das leis (BENJAMIN *in* CANOTILHO *apud* FERREIRA, 2014, p.45).

Inúmeros questionamentos revelam-se acerca do caráter antropocêntrico da Carta Magna, isso pelo fato de haver concepções em face do homem e sua relação e posição com o meio ambiente.⁴⁰

Sendo o humano o principal destinatário do direito ambiental, conclui-se, portanto, a razão da visão antropocêntrica da Constituição Federal. Ainda assim, nosso ordenamento é um dos poucos que veda a prática de crueldades em relação aos animais.

Embora nossa Carta Constitucional tenha suficientes leis e decretos que amparam e protegem a vida animal, e que eleva a proibição de crueldade contra animais ao *status* de preceito constitucional, não sendo possível permitir qualquer tipo de exploração institucionalizada dos animais sem violação dessa norma constitucional⁴¹, ela se contradiz com Decretos que reforçam a crueldade e os maus tratos, como a Lei de Rodeios, Leis dos Zoológicos, e aquelas que permitem a vivissecção, como a Lei do Abate Humanitário. Essas leis fecham os olhos para a soberania da Carta Magna, legitimando a exploração dos animais e retomando as práticas medievais baseadas na lei do mais forte. Levai (2006) pontua essa questão:

A lei ambiental brasileira, tida como uma das mais avançadas do planeta, parece ignorar o destino cruel desses milhões de animais que perdem a vida nos matadouros, nos laboratórios e nos galpões de extermínio, que tanto sofrem nas fazendas de criação, nos picadeiros circenses e nas arenas públicas, ou, então que padecem em gaiolas ou em cubículos insalubres, para assim atender os interesses do opressor (LEVAI, 2006, p 78)⁴².

Entende-se que não é suficiente para anular um direito inerente ao ser vivente, a sua negação, ainda que haja exclusão por parte das relações jurídicas e humanas, considerando-o como coisa, negando-lhe ou afastando-lhe o direito, pois este sempre será seu.

Faz-se necessário o reconhecimento de que os animais são dotados de sensibilidade, cabendo a cada um respeitar a vida, oferecendo-os meios de

⁴⁰ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.45

⁴¹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.49

⁴² LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: críticas à razão antropocêntrica. <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>. Acesso em 23 set. 16.

efetivação da norma constitucional expressa no art. 225, § 1º, VII, vedando práticas ofensivas e degradadoras da integridade física destes, e banindo a crueldade e todo modo de exploração.⁴³

(...) o trato jurídico dispensado aos animais não humanos, valorou-se como objetos de direito ao longo das legislações constitucionais, sendo essa interpretação atualmente combatida pelos estudiosos do Direito Animal, que passaram a considera-los em seus aspectos biocêntricos e, como tal, ampliando-se a interpretação do art. 225, defendem ser a porta de acesso à configuração dos animais como sujeitos de direito.⁴⁴

Uma mudança de postura mental faz-se necessária, visto que, para mudar a realidade, não basta edições de novas leis, as quais são necessárias, mas acima de tudo uma conscientização sóciojurídica para a consagração e reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos.

2. A DIGNIDADE PARA ALÉM DOS HUMANOS

2.1 Considerações iniciais

A sociedade atual prioriza a todo ser humano direitos que lhe foram atribuídos com o intuito de uma proteção efetiva. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH – 1948)⁴⁵ foi criada para erradicar a escravidão de seres humanos, destruindo a servidão de humanos pela própria humanidade.

Assim também, o Direito Internacional prioriza o bem estar dos homens proibindo a tortura, o genocídio dentre tantas outras formas de submeter o homem a situações de dor e violência. Gomes (2010), explica que “o termo *dignidade* possui uma valoração de honra, de respeito, de *humanidade*.”⁴⁶ Contudo, não somente para humanos se desdobram visões protecionistas. Há autores que reforçam teses de defesa da dignidade para os não-humanos. Esses avanços do pensamento têm repercutido não somente no Brasil, com a Lei 24.645/34,

⁴³ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.49

⁴⁴ *Idem*.

⁴⁵ HUMANOS, Declaração Universal dos Direitos, 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/>. Acesso em: 26 set. 2016

⁴⁶ GOMES, Nathalie Santos Caldeira. Ética e dignidade animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da declaração universal dos direitos dos animais. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>.

posteriormente com a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98), mas também no mundo com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco 1978.

Tal dignidade está para os animais assim como está para todos os outros seres vivos. Catharine A. Mackinnon acertadamente assinala:

Não se trata de perquirir se animais e mulheres possuem esses atributos. Porque animais devem ser como pessoas para serem deixados em paz, para serem livres da exploração e das atrocidades cometidas pelos homens? Os animais não existem para os propósitos humanos, da mesma forma que as mulheres não foram feitas para os homens. Porque não deveria a sua existência bastar? Porque deveríamos buscar nos padrões humanos a resposta para essa questão? (apud LOURENÇO, 2008, p. 451).⁴⁷

Embora seja fato, muitas vezes, as leis terem um peso maior quanto às habilidades humanas, observa-se que direitos, como liberdade, bem-estar, dentre outros, foram positivados na lei justamente por serem considerados fundamentais. Essa visão tem se tornado bem real através da implantação de Projetos de Lei que visam à dignidade e ao bem-estar dos animais. Um desses projetos foi proposto pelo Deputado Ricardo Izar (PL 6799/13), no qual ressalta-se o § 2º inciso III, reconhecendo a personalidade própria e oriunda dos animais quanto à sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento. O Senador Antônio Anastasia propôs mudanças, acrescentando parágrafo único ao artigo 82 e inciso IV ao artigo 83 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) para determinar que os animais não serão considerados “coisas”. Recentemente, vimos a ADI 4983/CE na qual o Ministro Marco Aurélio julgou procedente essa ação de inconstitucionalidade por 4 votos a 3 da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, proibindo a vaquejada.

Nessa vertente, após o assassinato da onça Juma em Manaus, ganhou força e expressividade o Projeto de Lei nº 650/2015 da Senadora Gleisi Hoffmann que propõe, de forma imperiosa, a proteção e o bem-estar dos animais e que ainda está em tramitação no Congresso Nacional.

Essas observações demonstram, sem sombra de dúvidas, o valor inerente atribuído aos animais, classificados por Tom Regan como “sujeitos-de-uma-vida”. Regan (2008) “defende a

⁴⁷ MACKINNON, Catharine A. apud LOURENÇO, Daniel Braga, 2008, p. 451

tese segundo a qual os direitos fundamentais são universais”.⁴⁸

Portanto, “se somos responsáveis pela realidade que construímos”⁴⁹, de acordo com Warat (apud RODRIGUES, 2012, p. 153), é preciso cautela ao constatar que a produção do conhecimento ocorre por meio da reflexão crítica aliada a uma postura ética.”⁵⁰

2.1.1. *Viviseção*

O termo viviseção vem do latim “*vivus*”, que quer dizer “vivo”, e “*sectio*”, que quer dizer “corte”, ou seja, cortar vivo. É, assim, o ato de dissecar vivo um animal, com propósito de realizar estudos na área anatomo-fisiológica.

Galeno⁵¹, filósofo e médico, foi o primeiro a realizar viviseção com o objetivo de fazer testes experimentais por meios de alterações provocadas nos animais.

Generaliza-se o termo para o uso de experiências com animais vivos em laboratórios, ou seja, são feitos testes de ordem psicológica, como privações maternas, induções de estresse, bem como testes com drogas, produtos de limpeza, cosméticos, ainda também práticas médicas como transplantes de órgãos e treinamento cirúrgico e experimentos de cunho militar/armamentistas, nos quais se testam armas químicas, bem como testes que envolvem toxidade alcoólica, tabaco dentre outros.

Embora em 1934 tenha sido criado o Decreto 24.645 de 10 de Julho de 1934, surgindo como primeiro ato normativo com normas de proteção animal, este Decreto não trata de experimentação animal no âmbito “viviseção”.

Em 1941, com a Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei 3.688), em seu artigo 64 § 1º⁵², proibiu-se expressamente experimentos com animais até mesmo com fins didáticos

⁴⁸ REGAN apud Lourenço, Daniel Braga, Direito dos animais: Fundamentação e novas perspectivas, Fabris 2008, p. 429.

⁴⁹ WARAT, Luis Alberto apud RODRIGUES, Danielle Tetu. O Direito & os Animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: juruá, 2012, p. 153.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ Claudio Galeno, médico e filósofo romano de origem grega, influenciou a ciência médica ocidental através de seus relatos de anatomia baseados em macacos, visto não ser permitida a viviseção humana em seu tempo. Disponível em : https://pt.wikipedia.org/wiki/Cl%C3%A1udio_Galeno. Acesso em 21 set. 16.

⁵² Este dispositivo foi revogado pela Lei 9.605/98, a qual trata inteiramente a matéria de forma diversa e mais severa, pois considera crime a mesma conduta antes punida como contravenção penal. SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus tratos à luz da teoria do bem jurídico. Curitiba: Juruá, 2015. p.56.

quando houvesse métodos alternativos. Porém, essas vedações eram apenas punidas no campo penal, não havendo fiscalização ou mesmo uma regulamentação, ficando apenas caracterizado como contravenção.

Com a promulgação da Lei 6.638 de 8 de maio de 1979, ficaram estabelecidas normas para a prática de vivissecção, visto que esta nunca fora antes regulamentada, determinando apenas para estabelecimentos de ensino superior.

No Brasil, diversas faculdades, como as de medicina, odontologia, psicologia, biologia e medicina veterinária, enfermagem e ciências farmacêuticas, ainda utilizam animais vivos em suas aulas práticas, nas quais eles são contidos e anestesiados (quando o são) e, muitas vezes, o são incorretamente, servindo de objetos, utilizados em vários experimentos para aprendizagem e sendo sacrificados posteriormente.

Essa é uma prática cruel e desumana para com os seres menores que, como meras “coisas”, são impostos a uma inimaginável carga de sofrimento, e não conseguem se expressar de forma a clarear as mentes dos homens para tal delito.

Para tanto, estudos afirmam que a experimentação animal tem relação direta com a dessensibilização, ou seja, diminuição da sensibilidade ou indiferença ao sofrimento alheio.

Atualmente, com os movimentos pertinentes em favor dos animais, algumas faculdades e laboratórios já tomaram iniciativa de utilização de métodos alternativos, muitos com uma grande variedade, por exemplo: modelos e simuladores mecânicos, auto experimentação não invasiva, acompanhamento clínico em pacientes reais, estudos de campo e observacionais, dentre outros.

Nos Estados Unidos, em 90% das faculdades de medicina do país, como Harvard, Stanford e Yale, já há uma conscientização primorosa, ou seja, já não utilizam mais animais em seus experimentos.

Na Grã Bretanha e Alemanha, há um totalizador de 100% das universidades de medicina que não utilizam animais em experimentos. Observa-se, ainda, que nestes países há

grande conceituação de Faculdades e profissionais da área.⁵³

No Brasil, muito lentamente e de forma embrionária, tem ocorrido a implantação desses métodos protetivos aos animais. Exemplo desse segmento é a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAMED/UFRGS), que foi a pioneira na abolição do uso de animais em experimentos científicos, a partir de 2007. Com essa atitude, conquistou o primeiro lugar no Exame Nacional de Desempenho Estudantil (ENADE), comprovando a condição desnecessária do uso de animais em pesquisas.⁵⁴

Posteriormente, outras faculdades aderiram à conscientização, como a Faculdade de Medicina do ABC – SP, a Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP e a Universidade Federal de São Paulo, nas aulas de microcirurgia.

A seguir, citamos alguns avanços médico-científicos sem o uso de experimentação animal:⁵⁵

- 01) Descoberta da relação entre colesterol e doenças cardíacas.
- 02) Descoberta da relação entre o hábito de fumar e o câncer, e a nutrição e câncer.
- 03) Descoberta da relação entre hipertensão e ataques cardíacos.
- 04) Descoberta das causas de traumatismos e os meios de prevenção.
- 05) Elucidação das muitas formas de doenças respiratórias.
- 06) Isolamento do vírus da AIDS.
- 07) Descoberta dos mecanismos de transmissão da AIDS.
- 08) Descoberta da penicilina e seus efeitos terapêuticos em várias doenças.
- 09) Descoberta do Raio-X.

⁵³ Instituto Nina Rosa, ‘Visisecção – Ensino’. Disponível em <http://www.institutoninarosa.or.br/defesa-animal/visisecção/ensino> in <http://www.onca.net.br/exploracao-animal/exploracao-animal-vivisseccao/>

PCRM – Physicians Committee for Responsible Medicine, ‘Medical School curricula with live animal laboratories’. <http://www.pcrm.org/research/edtraining/meded/medical-schools-with-live-animal-laboratories> Disponível em <http://www.onca.net.br/exploracao-animal/exploracao-animal-vivisseccao/> Acesso em 08 set. 2016

⁵⁴ Instrumento Animal, Thales Tres, Canal 6, 2008, p. 58. Disponível em: <http://www.onca.net.br/exploracao-animal/exploracao-animal-vivisseccao/>

⁵⁵ Physicians Committee for Responsible Medicine (PCRM). Disponível em: <http://www.onca.net.br/exploracao-animal/exploracao-animal-vivisseccao/>

- 10) Desenvolvimento de drogas anti-depressivas e anti-psicóticas.
- 11) Desenvolvimento de vacinas, como a febre amarela.
- 12) Descobrimto da relação entre exposição química e seus efeitos nocivos.
- 13) Descoberta do Fator RH humano.
- 14) Descoberta do mecanismo de proteína química nas células, incluindo substâncias nucléicas.
- 15) Desenvolvimento do tratamento hormonal para o câncer de próstata.
- 16) Descoberta dos processos químicos e fisiológicos do olho.
- 17) Interpretação do código genético e sua função na síntese de proteínas.
- 18) Descoberta do mecanismo de ação dos hormônios.
- 19) Entendimento da bioquímica do colesterol e “hipercolesterolemia” familiar.
- 20) Produção de “humulina”, cópia sintética da insulina humana, que causa menos reações alérgicas.
- 21) Entendimento da anatomia e fisiologia humana.

Há uma discordância de nível majoritário quanto à não necessidade do uso de animais para experiências. Ou seja, uma crescente conscientização e reconhecimento vêm tomando em larga escala a modificação do ensino nas Universidades, quanto a forma de aprendizado dos conteúdos e habilidades nas pesquisas e experimentos.

2.1.2 *Objecção de Consciência*

A objecção de consciência permite ao cidadão não cumprir determinadas obrigações legais em virtude de convicções de natureza religiosa, moral, humanística ou filosófica.⁵⁶

É considerada um direito subjetivo da pessoa e apresenta algumas classificações para tal atitude: ao serviço militar, ao exercício profissional, ao aborto, à obrigação sanitária e tratamento médico, doação de órgãos, trabalho aos sábados, consciência eleitoral ou religiosa, dentre outras.

Assim, vem crescendo o número de pessoas que optam por não participar de atividades acadêmicas que envolvam o uso de animais vivos ou mortos de forma cruel e mesmo manejo e estudo de alimentos em geral que tem origem animal em cursos superiores

⁵⁶ OBJEÇÃO DE CONSCIENCIA. Disponível em: www.direitosedeveres.pt/q/.../consciencia.../o-que-e-o-direito-a-objeccao-de-consciencia. Acesso em: 28 set. 2016

de medicina e biologia. Essa recusa deve-se ao respeito à ética do direito dos animais, preconizando o fim da exploração animal por todos os meios, em especial no que tange ao uso de cobaias.⁵⁷

Baseado no Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que elenca:⁵⁸

Art 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...) nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência [...];

VIII – ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

E em inúmeros dispositivos legais, como o Artigo 18 da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, do qual o Brasil é signatário: “*Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião*”

Além disso, estudantes das áreas Biológicas tem respaldo, nos seguintes precedentes legais:

1) Declaração dos Direitos Universais do Animais, assinada pelo Brasil em 1978, em seu Artigo 8º:

I – A experimentação animal que implique um sofrimento físico e psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de experimentações médicas, científicas, comerciais ou qualquer outra forma de experimentação.

II – As técnicas experimentais alternativas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

2) Lei de Crimes Ambientais – Lei 9.605/1998 que contempla a adoção de métodos alternativos, conforme seu Artigo 32:

Art. 32º – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

I – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

II – A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

3) Lei 11.794 de 8 de Outubro de 2008, em seu Artigo 14:

III – Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas de forma a permitir sua reprodução para ilustração de

⁵⁷ https://pt.wikipedia.org/wiki/Objeto_de_consci%C3%Aancia. Acesso em: 28 set. 2016

⁵⁸ BRASIL, Constituição Federal de 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 28 set. 16.

práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

Assim como os objetores de outros segmentos, como serviço militar, os objetores que defendem os animais, exigem métodos mais humanitários, ou seja, métodos alternativos que não incorram em sofrimento dos animais no cumprimento das disciplinas nas universidades.

A Bioética versa pelos valores da conduta humana de forma a não se submeter às técnicas e descobertas pela ciência. Deve-se, na verdade, ser o inverso, valorizando a dignidade humana, a vida e a saúde.

Portanto, a objeção de consciência não é um fato jurídico apenas por ser reconhecido por lei, mas, em função do respeito pela própria identidade, tem esse reconhecimento. Declarou, assim, o Tribunal Italiano em 1991, dizendo que é um direito inalienável de todo indivíduo...A consciência não pode ser vinculada por apenas ser disciplinada pela Lei, pois a “faculdade de objeção de consciência nasce da liberdade e dignidade da pessoa humana, não se fundado, por conseguinte, numa disposição puramente subjetiva, mas na natureza do homem, e exige que o ser humano não seja forçado a agir contra sua própria consciência”.⁵⁹

A questão discutida é o papel que esses métodos alternativos têm no ensino-aprendizagem, ajudando na formação de profissionais nas áreas da ciência e da saúde.

Os métodos de substituição fazem parte de um rol de inovações e atualizações nesses campos, ou seja os campos do ensino-aprendizagem. Sua concepção traz propostas de uma diversidade no campo da didática com observações no campo da revisão de instrumentos e abordagens tradicionais, perante as problematizações já existentes.

Os métodos substitutivos para o uso de animais no ensino, podem ser caracterizados em duas categorias principais: instrumento e abordagem (Tréz, 2010a). A primeira categoria é constituída de filmes e vídeos; modelos, manequins e simuladores; simulação computadorizada multimídia; e tecnologia *in vitro*. Já a segunda categoria, diz respeito à obtenção ética de cadáveres e tecidos; ao trabalho clínico com pacientes voluntários; à auto experimentação; e aos estudos de campo. Essas abordagens são mais amplas e assumem dimensões para além da didático-instrumental. (JUKES e CHIUIA, 2003)⁶⁰

Tréz (2010), em sua pesquisa, afirma que “há reconhecimento da legitimidade, por

⁵⁹ http://ohsjd.org/resource/obiezioneleone-iannone_por.pdf. Acesso em: 20 set. 2016

⁶⁰ <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v22n3/0104-5970-hcsm-22-3-0863.pdf>. Acesso em: 21 set. 2016

parte da maioria dos estudantes, da postura objetora, que deve ser atendida.”⁶¹

Segundo Levai e Rall (2008, 59-60),

A lei brasileira possibilita ao estudante ou ao funcionário que eventualmente lide com experimentação animal sua recusa em participar de aulas de vivisseção ou de quaisquer testes com animais em centros de pesquisa, desde que invocada a escusa de consciência. Afinal, ninguém pode ser obrigado a fazer aquilo que despreze seus princípios morais.⁶²

Essa recusa é conceituada por John Rawls (1997, p. 408) como “a desobediência a uma injunção legal ou a uma ordem administrativa mais ou menos direta”.⁶³

Laerte Fernando Levai, promotor de justiça de São José dos Campos (SP), afirma ser a objeção de consciência “um legítimo direito do estudante, que, de modo pacífico, o invoca não apenas para resguardar suas convicções íntimas garantidas pela Carta Política, mas sobretudo para salvar a vida e poupar os animais de sofrimentos”.⁶⁴

2.2. Senciencia

Senciencia é a capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade.⁶⁵ Vários filósofos, usam-na como o critério fundamental da subjetividade ética, ou seja, um indivíduo passa a ter valor intrínseco à medida que este é senciente.⁶⁶ Dentre estes, Colin MacGuinn entende que a sentiencia nunca poderá ser entendida, não importando quantas pesquisas sejam feitas pela Neurociência para compreender o funcionamento do cérebro.⁶⁷

O que tem sido colocado em pauta é a possibilidade de possuírem percepções conscientes do que acontece ao redor da realidade à qual estão inseridos. Considera-se a mente humana mais complexa que a de outros animais, porém, segundo Charles Darwin,

⁶¹ Ibidem

⁶² Idem

⁶³ Idem

⁶⁴ Idem

⁶⁵ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Senci%C3%Aancia>. Acesso em: 25 set. 2016

⁶⁶ <http://pt-br.utilitarismoetico.wikia.com/wiki/Senci%C3%Aancia>. Acesso em: 24 set. 2016

⁶⁷ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Senci%C3%Aancia>. Acesso em: 25 set. 2016

precursor da Biologia moderna, essa diferença é apenas de grau e não de gênero.⁶⁸

Dedicando-se a investigar e analisar a expressão das emoções nos animais, Charles Darwin dedica um capítulo inteiro de seu livro a compreender os aspectos biológicos do comportamento através de sons e gestos expressados por eles.

Ele se reporta a investigar e descrever que:

(...)Em muitos tipos de animais, inclusive o homem, os órgãos vocais são extremamente eficientes como meio de expressão. (...)Lebres e coelhos por exemplo, usam seus órgãos vocais apenas nos extremos de sofrimento. (...)O gado e os cavalos aguentam fortes dores em silêncio, mas quando é excessiva e especialmente quando é acompanhada de medo, soltam sons terríveis. (DARWIN,2016, p.78)

Sendo uma característica do reino animal e reconhecida em todos os seres vertebrados, portadores de um sistema nervoso central, o sinal que a externa é a dor, sendo este conceito ou ideia usado como fundamento para a proteção dos animais não-humanos contra o sofrimento. Descobertas são feitas a cada dia reforçando a senciencia nos animais, e até mesmo a inteligência, com crescentes números de provas que denotam capacidades cognitivas maiores e mais complexas do que se poderia imaginar.⁶⁹

Ainda sobre a inteligência, Darwin afirma:

(...)Naturalistas observaram (...) que os animais sociais por habitualmente usarem seus órgãos vocais para intercomunicação também utilizam em outras circunstancias mais livremente que outros animais(...)De onde se segue que a voz por ter sido habitualmente útil em certas situações induzindo prazer, dor, fúria, etc. é frequentemente utilizada sempre que as mesmas sensações e emoções são despertadas em menor grau ou em condições diferentes(...). (DARWIN, 2016, p.79)

Sabe-se que todo organismo vivo apresenta não só reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam seu corpo no âmbito da sensibilidade, mas essas reações vêm acompanhadas de reações perceptivas como estados mentais positivos ou negativos. Isso indica um “eu” portador de uma vivência que experimenta sensações.⁷⁰

Pode-se, ainda, usar o conceito como forma de definição para os seres do reino animal e que este esteja vinculado à própria condição de animal.

Jeremy Bentham afirma:

⁶⁸ Ibidem

⁶⁹ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Senci%C3%Aancia>. Acesso em: 28 set. 2016

⁷⁰ Ibidem.

(...) o que deveria ser considerado no debate sobre o dever de compaixão dos seres humanos perante animais não-humanos não era se estes eram dotados de razão ou linguagem, mas se eram capazes de sofrer.⁷¹

Uma declaração de 2012 assinada por vários especialistas no que tange o estudo da consciência afirma que:

o peso da evidencia indica que os humanos não são os únicos a possuírem os substratos neurológicos que podem gerar a consciência. Animais não-humanos, incluindo mamíferos e aves, dentre muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem estes substratos neurológicos.⁷²

Esta declaração também descreve e discrimina evidências atuais de consciência em diferentes animais.

Com o avanço da humanidade em várias vertentes sejam sociais, tecnológicas e, em especial, no campo moral e ético, tem-se buscado evidenciar e amparar os seres que interagem no campo ambiental.

Uma vitória alcançada nessa vertente foi a mudança na lei da Nova Zelândia. A alteração da Lei de Bem-Estar Animal afirma que os animais não-humanos são seres sencientes assim como os humanos.

Dizer que os animais são sencientes, é afirmar, explicitamente, que eles podem experimentar emoções positivas e negativas, incluindo dor e angústia, disse Virginia Williams, presidente do Comitê Consultivo Nacional de Ética Animal (National Animal Ethics Advisory Committee).⁷³

Esse Projeto de Lei foi apresentado em maio de 2013 ao parlamento pelo Ministro das Indústrias Nathan Guy. Ele proíbe ainda o uso de animais para testes de cosméticos, prevê também sanções para maus tratos como agressões de nível baixo e médio de forma mais eficaz, com poder de emitir notificações de conformidade, entre outras medidas, para os fiscais do bem-estar animal. Donna Walzl, Gerente da SPCA (Sociedade Para a Prevenção da Crueldade aos Animais, do inglês Society For The Prevention Of Cruelty To Animals) aprovou as mudanças na Lei, afirmando que muitos animais que viviam sob os cuidados da SPCA, muitas vezes exibiam emoções como ansiedade de separação assim como os

⁷¹ <http://pt-br.utilitarismoetico.wikia.com/wiki/Senci%C3%A4ncia>. Acesso em: 28 set. 2016

⁷² <http://pt-br.utilitarismoetico.wikia.com/wiki/Senci%C3%A4ncia>. Acesso em: 28 set. 2016

⁷³ <http://www.olharanimal.org/acoes-publicas/5725-nova-zelandia-reconhece-legalmente-os-animais-como-seres-sencientes>. Acesso em: 29 set. 2016

humanos.⁷⁴

A SPCA de Auckland ficou presa pela necessidade de uma declaração de senciencia, visto que em sua maioria, as Leis da Nova Zelândia veem os animais como “coisas” e “objetos”.⁷⁵

Em suma, os aspectos quantos ao bem-estar animal têm tomado novos rumos de forma rápida, ou seja, não há mais tolerância e aceitação quanto às práticas comuns a animais de estimação e criação em fazendas.⁷⁶

Assim como na Nova Zelândia, Também a Corte Argentina aceitou o pedido de Habeas Corpus feito pela Associação de Servidores e Advogados pelos Direitos dos Animais, reconhecendo os direitos como sujeito não-humano de uma fêmea de Orangotango, chamada Sandra. O argumento foi que esta sofria confinamento injustificado. Essa medida se encontra em diversas Constituições, garantindo a contestação para prisão arbitrária de pessoas. Na Constituição brasileira está elencado em três parágrafos do artigo 5º, garantindo direitos aos cidadãos brasileiros.⁷⁷

2.3 Experimentação animal

Se por um lado, o uso de animais não humanos em experiências científicas, com o fim de proporcionar ao homem maior qualidade de vida, é decorrência natural da sua perene e incansável busca pelo domínio da natureza, especialmente através da racionalidade científica, por outro, o exponencial crescimento da preocupação com o bem estra desses animais, considerados não só como instrumentos para a satisfação das necessidades humanas, mas também como algo intrinsecamente valioso, resulta de uma tomada de consciência acerca de um imperativo moral que obriga a proteção dos animais, evitando, com isso, a inflação de dor e a causação de crueldade, em suas diversas manifestações.⁷⁸

⁷⁴ <http://www.olharanimal.org/acoes-publicas/5725-nova-zelandia-reconhece-legalmente-os-animais-como-eres-sencientes>. Acesso em: 29 set. 2016

⁷⁵ <http://www.olharanimal.org/acoes-publicas/5725-nova-zelandia-reconhece-legalmente-os-animais-como-eres-sencientes>. Acesso em: 29 set. 2016

⁷⁶ <http://www.olharanimal.org/acoes-publicas/5725-nova-zelandia-reconhece-legalmente-os-animais-como-eres-sencientes>. Acesso em: 29 set. 2016

⁷⁷ <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/12/1565726-macaco-do-zoo-tambem-tem-direitos-humanos-declara-corte-argentina.shtml>. Acesso em: 29 set. 2016

⁷⁸ SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus tratos à luz da teoria do bem jurídico. Curitiba: Juruá, 2015. Introdução.

A busca de conhecimento pelo homem e de melhores condições de vida é uma prática milenar, mesmo com a utilização de animais. Remonta-se há tempos em que não havia uma distinção entre religião e ciência. Hipócrates⁷⁹, considerado o pai da medicina ocidental, já realizava estudos comparativos entre órgãos humanos e de animais. Tantos outros como ele também já pesquisavam e executavam essa ciência experimental: Galeno (1300-200 d.C.), Aristóteles (384-322 a.C.) que também detalhava estudos sobre anatomia, fisiologia, assim como a reprodução de animais e suas classificações.

Na Modernidade, René Descartes⁸⁰ é o responsável pelo pensamento que expurga os animais da esfera de consideração e respeito pelos humanos, o que gerou a potencialidade pelo seu uso nas ciências.

Para ele, os animais não passavam de máquinas, não possuíam razão, alma, linguagem. Como tais, eram destituídos de sentimentos e capacidade de experienciar a dor e o sofrimento.

Assim, surgiu a teoria conhecida como Teoria do Animal Máquina, que ainda hoje serve de fundamentação para práticas científicas com animais.

Mesmo Charles Darwin em sua Teoria das Espécies de 1859 demonstrou uma relação paradoxal quando relatou as semelhanças importantes entre as estruturas e funcionamento dos corpos de seres humanos e de alguns animais. Isso fez com que mais usados fossem os não-humanos. E ainda é justamente em função dessa semelhança que os animais são utilizados como modelos experimentais para que a ciência evolua em benefício do homem.

A partir destes antecedentes, a experimentação animal pode ser definida como toda e qualquer prática de utilização de animais para fins científicos (testes e pesquisas) ou didáticos. Normalmente usada como gênero, a experimentação animal, pode ser compreendida de maneira mais específica através da compreensão dos termos “dissecação” e “vivassecção”.⁸¹

⁷⁹ Hipócrates é considerado por muitos uma das figuras mais importantes da história da Medicina, frequentemente considerado "pai da medicina", apesar de ter desenvolvido tal ciência muito depois de Imhotep, do Egito antigo. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hip%C3%B3crates>. Acesso em: 05 Out. 2016.

⁸⁰ René Descartes foi um racionalista francês, lembrado pela ênfase na autoridade da razão em filosofia e ciências naturais. Sua obra mais famosa é o tratado “Discurso sobre o Método”. Disponível em: <http://www.infoescola.com/filosofos/rene-descartes/>. Acesso em: 05 Out. 2016.

⁸¹ SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus tratos à luz da teoria do bem jurídico. Curitiba: Juruá, 2015.p.31.

Atualmente, essa “Ciência de Experimentação Animal” tem uma classificação de “Ciência dos Animais de Laboratório” que refere-se aos locais com instalações apropriadas que se destinam à criação ou manutenção dos animais com saúde e bem estar, com a finalidade de reprodução e desenvolvimento, objetivando respostas satisfatórias aos testes realizados com esses seres.

A Lei Arouca (Lei 11.794/08) foi regulamentada pelo Decreto 6.899/09 e dispôs em seus artigos apenas a exclusão de animais humanos em experimentos, observando que, mesmo antes do surgimento deste Decreto, o de número 24.645/34 estabelecia medidas protetivas para os não-humanos, elencando em seu § 3º um “rol de condutas que deveriam ser consideradas maus-tratos, excepcionando, contudo, as que fossem praticadas no “interesse” ou para “fins” da ciência (art.3º, IV e XXXI), podendo inferir-se facilmente que se trata de “animal vivo”, vez que somente este é capaz de sentir ou ser tratado com crueldade.”⁸²

Importante salientar que, além de a lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) elencar em seu artigo 32 normas quanto à prática de abuso e maus-tratos contra animais, ela reforça as sanções que poderão sofrer aqueles que realizarem experiências de forma cruel e dolorosa em seu § 1º.

Além dessa legislação, existem acordos internacionais de grande vulto, reforçando e amparando a proteção dos animais, como a “Convenção Europeia para a Proteção de Animais Vertebrados Utilizados para Fins Experimentais e Outros Fins Científicos”, que data de 1986.

Cleopas Isaías Santos ressalta que:

“No âmbito internacional, as disposições da recente Diretiva 2010/63/EU, aplicam-se tanto aos animais vivos vertebrados (art. 1º, nº 3, alínea “a”), quanto aos cefalópodes⁸³ vivos (art. 1º, nº 3, alínea “b”), *“pois a sua capacidade para sentir dor, sofrimento, angustia e dano duradouro está cientificamente demonstrada”*⁸⁴

⁸² SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus tratos à luz da teoria do bem jurídico. Curitiba: Juruá, 2015.p.33.

⁸³ RUPERT,E.E; BARBER,R.D apud SANTOS,2015. P. 34

⁸⁴ SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus tratos à luz da teoria do bem jurídico. Curitiba: Juruá, 2015.p.34

A Lei 11.794 de 8 de outubro de 2008, em seu art. 4º, criou o “Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, o qual estabeleceu procedimentos para o uso científico de animais.⁸⁵

A bioética tornou-se, a partir de então, uma variável importante no mundo da ciência brasileira, cabendo, segundo a referida lei, o “credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de ética no Uso de Animais – CEUAs”. Também se tornou obrigatório, segundo o Art. 15, que o Conceca, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.⁸⁶

De um modo geral, a experimentação animal atualmente vem trazendo um enfoque de tímidas certezas sobre sua importância por parte de seus defensores, para o desenvolvimento da ciência e para o bem-estar humanos. Por outra vertente, gera uma série de críticas sobre sua necessidade, tomando-se como fundamento basilar argumentos éticos das pessoas que se opõem a ela.

Há linhas de pensamento que atestam “a importância das experiências com animais de laboratório

para a prevenção de doenças, sua cura, bem como para o desenvolvimento de novas técnicas de tratamento cirúrgico” (...) fundamental como modelo de estudo de doenças ainda incuráveis – como muitos cânceres, a Aids e a esclerose múltipla. Contribui ainda para o controle de mais de dez mil produtos farmacêuticos em uso corrente no mundo e que, testados quanto à eficácia, esterilidade, toxicidade e potência resultam na sobrevivência de muitos pacientes (ANDRADE apud SANTOS, 2014, p. 35).

Tem-se notícia que, desde o século XIX, exerce-se esta prática de experiências com animais. Louis Pasteur isolou o vírus da hidrofobia, mais conhecida como “raiva”, por meio de viviseção de coelhos e, assim, deslanchou-se a produção de vacinas.

Foram fundados vários institutos, como o Instituto Soroterápico, atual Fundação Oswaldo Cruz, com essa finalidade. Em função disso, houve sucessões de Leis e Decretos que passaram a organizar o funcionamento destas instituições, dentre eles, o Decreto 1.082 de 12 de dezembro de 1907, que criou o Instituto de Patologia Experimental de Manguinhos; Lei nº 3987 de 2 de janeiro de 1920, reorganizando os serviços de saúde pública e o Decreto nº 20.043, de 27 de maio de 1931, que aprovou o regulamento de Departamento Nacional de

⁸⁵ MOÓL, SAMYLLA. A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve histórica. Rio de Janeiro: FGV, 2004.p.107.

⁸⁶ Idem.

Medicina Experimental.⁸⁷

Embora muitos desses experimentos mostrem-se sumamente importantes para o desenvolvimento da saúde humana, outros, de forma alguma, trazem benefícios para nenhuma espécie. São de cunho irrisório, supérfluo, quando não dispensáveis, tornando-se uma ameaça à vida dos animais, infringindo dor e sofrimento em suas realizações.

Toma-se o exemplo aqui da indústria de cosméticos e de produtos higiênicos em que milhões de animais são envenenados todos os anos na busca da beleza e juventude e controle bacteriano.

O Decreto nº 6.041 de 8 de fevereiro de 2007, que institui a Política de Desenvolvimento da Biotecnologia, aponta para um desdobramento perverso dessa orientação. Nela é definida uma política de estímulo à “criação de mecanismos de investimentos e incentivos fiscais para a estruturação de empresas de produção de animais de experimentação (ratos, camundongos, porcos, cães, primatas, etc.)⁸⁸.

Analisando a dimensão dessa problemática, Peter Singer interroga-se ao analisar quão irrelevante e desproporcional são os testes toxicológicos, os quais são submetidos milhares de animais, dentre eles o Teste Draize e o chamado LD50.

A União Europeia (UE), desde 2010, tem por meta substituir a experimentação animal, utilizando métodos alternativos, com o intuito de abolir o uso de animais em experiências. Esses testes, para a indústria de cosméticos, já não são mais aceitos em países membros da UE, com proibição de venda e importação de produtos testados em animais.

No Brasil, esses testes de cosméticos, assim como de produtos de limpeza estão sujeitos à orientação legislativa, visto que a Constituição Federal veda práticas que submetam animais à crueldade, e a Lei nº 9.605/98 somente admite o uso de animais em testes quando não há recursos alternativos.⁸⁹

2.4. A necessária Releitura da Concepção Kantiana

(...) não se humaniza a espécie humana reduzindo as demais à irrelevância moral, tornando-as ornamentos de uma mundivisão autocomplacente ou “consoladora”, e ignorando-as em todo o resto (...). E por isso, para resolvermos a “dissonância cognitiva” que se insinuou nos quadros da

⁸⁷ MOÓL, SAMYLLA. A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve histórica. Rio de Janeiro: FGV, 2004.p.109-110

⁸⁸ MOÓL, SAMYLLA. A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve histórica. Rio de Janeiro: FGV, 2004.p.111.

⁸⁹ Idem.

coexistência em meios culturalmente mais evoluídos, tenderemos crescentemente a aceitar que há limites no modo como lidamos com não-humanos, e que esses limites derivam da consideração da própria natureza desses animais, e não de um desejo de acatamento de puras convenções, ou de uma extrapolação mais ou menos arbitrária dos sentimentos de comiseração para com outros seres humanos, ou de um acatamento de puros ditames de “humanidade” cuja revelação abarcaria como faceta incidental e caprichosa, o tratamento dos animais não-humanos.⁹⁰

Immanuel Kant pensava ser a humanidade um fim em si mesma, e esta poderia ser elencada como aquela que serve para promover deveres indiretos. Sendo somente os seres racionais “fins em si mesmos”, ele os colocava em posição ou categoria moral única, distinguindo-se na qualidade de “pessoas” (agentes morais) de tudo aquilo que existe.⁹¹

Kant apresenta a proposição do imperativo categórico, chamada também de Lei Universal, a qual enuncia: *“age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.”*⁹²

Ao mesmo tempo, ela afirma que a moralidade pressupõe que os indivíduos façam o que é “certo”, porque é o “certo”. Nesse contetxo, ele afirma:

(...) não possuímos deveres diretos com relação aos animais. Animais não são autoconscientes, constituindo apenas meios para um fim. Esse fim é o homem (...) se os atos dos animais são análogos aos humanos e derivam dos mesmos princípios, temos deveres com relação aos animais porque cultivamos os mesmos deveres com relação aos seres humanos. Se um homem abate seu cão somente porque este se tornou imprestável, não infringe deveres com o cão, já que este não possui a capacidade de julgar, mas seu ato é desumano e atinge a humanidade que deve trazer consigo. Se não quiser acabar com seus sentimentos humanitários, deve praticar a compaixão com os animais, já que, aquele que é cruel com eles, torna-se insensível no trato com os homens (...) nutrir sentimentos nobres para com os animais proporciona um alargamento dos sentimentos humanitários com a própria humanidade.⁹³

Lourenço (2008), por sua vez, questiona:

Relativamente à parte da criação que é viva apesar de desprovida de razão, a violência mesclada de crueldade no modo de tratar dos animais é ainda mais profundamente contrária ao dever do homem para consigo mesmo, visto que isso entorpece no homem a simpatia para com o sofrimento daqueles, enfraquece e paulatinamente aniquila uma disposição natural, muito proveitosa para a moralidade na relação com outros homens (...) em

⁹⁰ ARAÚJO, Fernando, op.cit, p.24 e 30 in LOURENÇO, Daniel Braga.2008, p. 314.

⁹¹ LOURENÇO, Daniel Braga. Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Ed. Porto Alegre: Fabris, 2008, p. 314

⁹² Esta máxima reporta à uma Regra de Ouro, ou seja fazer aos outros o que se gostaria lhe fosse feito), ou ainda (faça aos outros o que todos gostariam que fosse feito para todos).

⁹³ KANT apud REGAN, op. cit., p. 177-8, in LOURENÇO, Daniel Braga. Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Ed. Porto Alegre: Fabris, 2008. p. 316

contrapartida há que condenar as experiências no decurso das quais os animais são martirizados por meros objetivos especulativos quando se poderia atingir os mesmos meios sem recorrer à elas.⁹⁴

Uma das primordiais objeções quanto à teoria kantiana se revela à luz do conhecimento comportamental e biológico atuais no que se refere à concepção de que animais não teriam níveis de consciência significativos e que não seriam capazes de realizar julgamentos, ao menos que se observe estritamente essa ideia. (LOURENÇO, 2008, p.317)

(...) dizer que os animais são meros “meios” para os “fins” humanos é desconsiderar algo que para a ciência é evidente, ou seja, que os animais possuem vida própria, que pode ser incrementada para melhor ou pior, independentemente de seu valor relativo em função de outros animais ou do homem.⁹⁵

Filósofos contemporâneos, como Alexander Broadie e Elizabeth M. Pybus reconhecem que os maus-tratos gerariam uma tendência de insensibilidade racional diante dos próprios seres humanos (utilizando-os também como meios), porém sendo verdadeira psicossocialmente, na verdade, há uma contradição interna com a própria teoria ética de Kant.⁹⁶

Se os animais são para ele tecnicamente “coisas”, e conseqüentemente, poderíamos usá-los como meros “meios”, ao generalizarmos essa assertiva teremos que, em razão do efeito provocado em outras pessoas, não poderíamos utilizar qualquer coisa como “meio”, o que seria evidentemente contrário ao afirmado na sua construção do “imperativo categórico.”⁹⁷

Lourenço (2008) aduz:

“Considerar os animais como “coisas” é extremamente questionável. Embora a maior parte deles possa não possuir todas as aptidões de autonomia exigidas para a caracterização da “agência moral plena”, certo é que seria absolutamente falso dizer que, por tal motivo, não possuiriam autonomia alguma. Animais possuem preferências e agem de modo a satisfazê-las a todo instante.”⁹⁸

Levanta-se, também, em desfavor da teoria Kantiana alguns argumentos de ordem “marginal”, nos quais, por força maior, conclui-se que todos os seres humanos que se

⁹⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Ed. Porto Alegre: Fabris, 2008, p. 316-317

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Ed. Porto Alegre: Fabris, 2008, p. 318

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Ed. Porto Alegre: Fabris, 2008, p. 318-319

encontram em posição de *pacientes morais*, poderiam se enquadrar no rol de “coisas” com valor apenas relativo.

Vemos que nem todos os humanos são plenamente racionais e, tampouco, absolutamente autônomos como bebês portadores de deficiências mentais severas, senis, etc. Segundo Kant, os deveres para com estes seriam “deveres indiretos”, mas não seriam eles “fins em si mesmos”? Se Kant afirmasse positivamente, a racionalidade e a autonomia não serviriam mais de base para a concessão do *status* de agente moral de tais seres. Sendo negativa a resposta, então, tais categorias desses seres humanos não poderiam figurar como sujeitos de direitos, havendo aí uma falha em sua estrutura de fundamentação.

Supondo hipoteticamente que um possível experimento criado por um pesquisador com possíveis níveis de cura e considerando que nenhuma outra espécie poderia ocupar seu lugar e que esse teste só funcionaria com um humano, mas que sofreria horrivelmente e que poderia até morrer, seria aceitável, sob essas premissas utilizar para esse fim um humano sendo este criança ou não, portadora de doença mental grave e incurável? Impera-se aí uma resposta negativa, diante de uma concepção de direitos subjetivos.

(...) o princípio da “igual consideração de interesses” nos traz como consequência que a igualdade é uma ideia moral e não factual. Assim a razão para que protejamos os interesses dos humanos em não serem tratados como meros meios ou recursos para outros humanos é o fato de que o interesse de não sofrer possui relevância moral autônoma.⁹⁹

A concepção kantiana é tanto implausível quanto arbitrária, visto que:

A resposta de que somente os “*agentes morais*” poderiam se pautar de acordo com o “imperativo categórico” mostra-se absolutamente irrelevante diante de tal incongruência, pois a questão diz respeito à capacidade de sofrimento, que é comungada tanto por “*agentes*” quanto por “*pacientes*”; não envolve a diferença de habilidades particulares entre eles.¹⁰⁰

Outros argumentos se tornam indispensáveis contra a concepção contratualista sobre o consenso fundamentado a respeito de uma intuição geral quanto a determinadas práticas não poderem ser endereçadas a *pacientes morais*, sejam humanos ou não. Assim, não poderia torturar um felino por simples diversão. Há aqui um juízo de valor intrínseco sobre tal conduta que reporta à questão de suporte no fato da própria lesão contra tais indivíduos.

⁹⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Ed. Porto Alegre: Fabris, 2008, p. 320

¹⁰⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Ed. Porto Alegre: Fabris, 2008, p. 320-321

A questão não é ponderar se é mais ou menos errado matar um “agente” ou um “paciente moral” e, sim, se temos deveres diretos para com eles.” (...) concluir que somente temos deveres diretos em relação a uns, mas não outros, é fraudar a imparcialidade exigida pela justiça formal. O princípio da não-lesão deve ter por objeto tanto os paciente morais humanos, quanto os não-humanos, pois eles são, em todos os aspectos relevantes equivalentes.¹⁰¹

3. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

3.1. A questão da personalidade jurídica

3.1.1. Os Direitos da Personalidade na perspectiva dos não-humanos

Personalidade é uma construção psicológica que faz referência ao conjunto de características de uma pessoa. Para Silvio Rodrigues,

“(..).há outros direitos que são inerentes à pessoa humana e portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual(..).¹⁰²

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Faria, afirmam ser a personalidade jurídica “a aptidão genérica reconhecida a toda e qualquer pessoa para que pudesse titularizar relações jurídicas”¹⁰³. Caio Mario da Silva Pereira, por sua vez, afirma que “personalidade jurídica tem começo no nascimento com a vida.”¹⁰⁴

O norte-americano Gordon Allport¹⁰⁵ definiu a personalidade como sendo a organização dinâmica dos sistemas psicofísicos que determina uma forma de pensar e de agir. Essa organização é única em cada sujeito no seu processo de adaptação ao meio ambiente.¹⁰⁶

¹⁰¹ LOURENÇO, Daniel Braga. Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Ed. Porto Alegre: Fabris, 2008, p. 322

¹⁰² RODRIGUES, Silvio. Direito civil: parte geral. São Pulo: Saraiva, 2003.p.61

¹⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Teoria Geral. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

¹⁰⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v.1, 18 ed. Rio de Janeiro, Forence,1997.

¹⁰⁵ Gordon Willard Allport foi um psicólogo estadunidense. Suas obras incluem *Becoming, Pattern and Growth in Personality* e *The Individual and his Religion*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Gordon_Allpot. Acesso em 07 Out. 2016

¹⁰⁶ <http://conceito.de/personalidade>. Acesso em: 07 Out. 2016

Refletindo sobre os direitos da personalidade, constata-se que nada mais são que direitos emanados da pessoa como indivíduo. Devem ser compreendidos como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento.¹⁰⁷

Valorando a pessoa como ser vivo, reconhece-se que a vida não é apenas atributo dos seres humanos, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. Sob essa ótica, a pessoa tem seus direitos arraigados à sua condição de indivíduo, e não apenas como pessoa física portadora de identidade civil.¹⁰⁸

Conclui-se, portanto, que os animais não-humanos, “embora desprovidos da classificação de pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros encontram-se acima de qualquer condição legislativa.”¹⁰⁹

Comparando os direitos de uma pessoa humana com os direitos dos animais como indivíduos ou como espécie, constata-se que “ambos têm direitos à defesa de seus interesses/direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, assim como o direito ao não sofrimento.”¹¹⁰

Peter Singer¹¹¹, em seu livro *Direito dos Animais*, afirma que a base justificável da personalidade animal encontra-se na ética e na moral, visto que é simples compreender o princípio de igualdade aplicado e que não requer mais do que esta seja sob o pensamento da igualdade de interesses. Ao discutir o real valor de uma vida e compará-la com outra, deve-se começar a discutir o valor da vida de modo geral.

Ultrapassando o sujeito cartesiano de Descartes, envolvendo a razão, que distingue o bem e o mal, pode-se avaliar o homem como um ser moral conforme Immanuel Kant¹¹².

¹⁰⁷ <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 07 out. 2016

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ Idem.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ Peter Albert David Singer é um filósofo e professor australiano. É professor na Universidade de Princeton, nos Estados Unidos. Atua na área de ética prática, tratando questões de Ética de uma perspectiva utilitarista. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Peter_Singer. Acesso em: 07 Out. 2016.

¹¹² Immanuel Kant foi um filósofo prussiano. Amplamente considerado como o principal filósofo da era moderna, Kant operou, na epistemologia, uma síntese entre o racionalismo continental, e a tradição empírica inglesa. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Immanuel_Kant Acesso em: 07 Out. 2016

Importa saber, realmente, se somos seres passíveis de sofrimento, seres sensíveis, e não se somos seres capazes de raciocinar, falar, assumir deveres ou legislar.

Sendo o homem capaz de assumir obrigações jurídicas em contrapartida a seus direitos, sobretudo em assumir uma tutela diante dos não-humanos, não quer dizer que se deve negar os animais como sujeitos de direito, muito pelo contrário, sendo os animais objeto de nossos deveres é que se faz imperioso o dever de tutelá-los. Se

(...) o homem é o sujeito das relações jurídicas, e a personalidade e a faculdade a ele reconhecida, diz-se que todo homem é dotado de personalidade. Mas não se diz que somente o homem, individualmente considerado, tem esta aptidão. O direito reconhece igualmente personalidade a entes morais, sejam os que constituem de agrupamentos de indivíduos que se associam para a realização de uma finalidade econômica ou social (sociedades e associações), sejam os que formam mediante a destinação de um patrimônio para um fim determinado (fundações), aos quais é atribuída com autonomia e independência relativamente às pessoas físicas de seus componentes ou dirigentes.¹¹³

Em razão da personalidade, Pereira (1997) discute que

não depende esta da consciência ou da vontade do indivíduo. A criança, mesmo recém nascida, o louco, o portador de enfermidade que desliga o indivíduo do ambiente físico ou moral, não obstante a ausência de conhecimento da realidade, ou a falta de reação psíquica, é uma pessoa, e por isso mesmo dotado de personalidade, atributo inseparável do homem dentro da ordem jurídica, qualidade que não decorre do preenchimento de qualquer requisito psíquico e também dele inseparável.¹¹⁴

Portanto, “quem tem aptidão para adquirir direitos, deve ser hábil para gozá-los e exercê-los por si ou por via de representação, não importando a inércia do sujeito em relação a seu direito, pois deixar de utilizá-lo já é, em muitos casos, uma forma de fruição.”¹¹⁵

Caso fosse a privação, por completa da capacidade, haveria uma frustração da personalidade. Assim, ao homem, tido como sujeito de direito, seria-lhe negada tal capacidade, mesmo que genérica, de adquiri-lo, haveria aí um aniquilamento no mundo jurídico. Tal aptidão oriunda da personalidade para adquirir os direitos na vida civil, dá-se o nome de *capacidade de direito*, o que se distingue da *capacidade de fato* que é a aptidão para utilizá-los e exerce-los por si mesmo (PEREIRA, 1997, p. 162).

¹¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro, Forence, 1997, p. 142.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro, Forence, 1997, p. 161

Observa-se, nesse sentido, que os não-humanos possuem *capacidade de direito*, visto que não possuem atributos os quais os impedem de exercer sua *capacidade de fato*. A doutrina francesa esclarece uma nomenclatura diferente, a *capacidade de gozo*, porque têm a aptidão para tornarem-se titular de direitos, o que corresponde à *capacidade de direito* e à *capacidade de exercício*, a qual pode usá-los e transmiti-los corresponde à *capacidade de fato*. A primeira é *capacidade de aquisição*, a segunda, *capacidade de ação* (PEREIRA, 1997, p. 162/163).

Assim, como os humanos incapazes, aos animais faltam requisitos materiais que lhes coloquem com autonomia no mundo civil, porém, nada impede que estejam condicionados sempre à intervenção de uma outra pessoa humana que os assista ou represente. Essa ocorrência de tais interferências importa em *incapacidade*. Pereira (1997) acrescenta que “aquele que se acha em pleno exercício de seus direitos é *capaz*, ou tem a *capacidade de fato*, de *exercício* ou de *ação*; aquele a quem falta a aptidão para agir, não tem a *capacidade de fato*.”¹¹⁶

O Código Civil de 2002, em seu artigo 11, dispõe: “*com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária*”¹¹⁷

Assim,

(...) a tutela da pessoa natural é construída com base em três preceitos fundamentais constantes no Texto Maior: a proteção da dignidade da pessoa humana (art. I, III), a solidariedade social, inclusive visando a erradicação da pobreza (ar. 3º, I e III); e a igualdade em sentido amplo ou isonomia.¹¹⁸

Miguel Reale complementa que:

(...) cada direito da personalidade se vincula a um valor fundamental que se revela através de processo histórico, o qual não se desenvolve de maneira linear, mas de modo diversificado e plural, compondo as várias civilizações, nas quais há valores fundantes e valores acessórios constituindo aqueles as que denomino invariantes axiológicas. Estas parecem inatas, mas assinalam os momentos temporais de maior duração, cujo conjunto compõe o horizonte de cada ciclo essencial da vida humana.¹¹⁹

¹¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro, Forence, 1997, p. 162-163

¹¹⁷ BRASIL. Código Civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 13 out. 16.

¹¹⁸ TARTUCE apud FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.100-101

¹¹⁹ REALE, Miguel .Op. cit. apud FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.101

Elencam-se, resumidamente, os direitos da personalidade em cinco principais vertentes: vida, integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Ratifique-se que segundo o STF, não apenas as pessoas naturais possuem esses direitos, mas, conforme Súmula 226, as pessoas jurídicas têm esses direitos assegurados, naquilo que for cabível.

Lourenço (2014), segundo Fábio Ulhoa, informa que, além de outros sujeitos que foram reconhecidos pelo direito, os animais poderiam ser inseridos na categoria de entes despersonalizados não humanos, de tal forma que essa chancela se dá em razão da necessidade da defesa de seus interesses. Assim,

o reconhecimento dos animais como entes despersonalizados não humanos oportunizaria a defesa processual adequada aos mesmos que apesar de desprovidos de personalidade jurídica, poderiam se valer de instrumentos jurídicos para a garantia de um mínimo existencial.¹²⁰

Daniel Braga Lourenço reflete ainda que

a vantagem da teoria dos entes despersonalizados se situa justamente na prescindibilidade da adequação típica do animal na categoria de pessoa para que ele venha a titularizar determinados direitos subjetivos fundamentais.¹²¹

Peter Singer alega, mediante comparação entre a vida de um animal apto a sentir dor e a de seres humanos recém nascidos ou portadores de uma doença cerebral grave e irreversível, que

poder-se-ia interpretar o argumento como uma demonstração de que indivíduos gravemente retardados ou com senilidade irreversível não tem direito à vida e que podem ser mortos por motivos bastante corriqueiros, como atualmente matamos animais.
(...) o que precisamos é de alguma posição intermediária que consiga evitar o especismo (...) o que devemos fazer, é trazer os animais não humanos para dentro de nossa esfera de preocupação moral e parar de tratar suas vidas como descartáveis, diante de quaisquer objetivos triviais que possamos ter. (SINGER, 2002, p 67)

3.1.2. *Vertentes favoráveis e contrárias à capacidade de ser parte dos animais*

Duas vertentes discutem a possibilidade de animais atuarem como sujeitos de direito. Uma delas alega que, embora não possuam identidade civil, até mesmo sem registro em

¹²⁰ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.101

¹²¹ LOURENÇO, Daniel Braga. Op. cit. apud FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p. 101

cartório, são detentores de direitos inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduos de uma determinada espécie.¹²²

Em uma análise mais profunda, observa-se que “se os direitos da personalidade do ser humano lhe pertencem como indivíduo, admitindo que o direito à vida é imanente a tudo que vive, podemos concluir que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento. Assim, como juridicamente incapazes, seus direitos são garantidos por representatividade, tornando-se tais direitos deveres de todos os homens.”¹²³

Quem argumenta na defesa dos não humanos como sujeitos de direitos, demonstra que

assim como as pessoas jurídica ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em juízo para pleitear esses direitos, também os animais torna-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade para comparecer em juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção.¹²⁴

Prova disso é a presença atuante do Ministério Público como representante legal desses seres em juízo, quando seus direitos atrelados às leis que os protegem são violados.

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo “coisas”, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contrassenso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida.¹²⁵

Isso torna claro que animais são sujeitos de direitos, muito embora tenham que ser representados, como da mesma forma ocorre com os seres relativamente incapazes, ou aqueles que são reconhecidos como pessoas, mas também são incapazes.

A corrente doutrinária que contraria essa ideia tem como argumento primordial a convicção de que a aplicabilidade dos direitos é apenas para pessoas, ou seja, somente as físicas ou jurídicas podem ser sujeitos de direitos.

¹²² <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 07 out. 2016

¹²³ Idem.

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ RODRIGUES. Daniele Tetu. O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2 ed. Curitiba, Juruá, 2012.

O Código Civil brasileiro determina os seres não-humanos como objetos passíveis de propriedade. Considera-se os animais como “coisas” fungíveis e semoventes nos casos de possuírem proprietários, caso não possuam, são classificados como *res nullius* (coisa de ninguém). Podem tomar-se por sujeitos à apropriação por qualquer pessoa, podendo esta, fazer o que bem entender com o “objeto” de apropriação.

Esse mesmo código acentua que os animais são objetos, conforme artigo 82, conceituando sobre os bens móveis. Esse mesmo instituto, no artigo 936, coloca à cerca da responsabilidade civil por dano causado pelo animal, assim como em seu artigo 1.263 que prevê acerca da aquisição de propriedade, coisa sem dono.

(PEREIRA, 1997) alude que:

se a todo homem, e aos entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que delas desfruta. Certo, também, que os *animais* são defendidos de maus-tratos, que a lei proíbe, como interdiz também, a caça na época da cria. Mas, não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um *direito* a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda como propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis.¹²⁶

A Lei Maior classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo. Este bem é difuso, intransponível e é indivisível. Pelo Código Civil, os não-humanos são classificados como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica deles, na Carta Magna, constitui grande obstáculo para um raciocínio mais amplo, diferente do pensamento popular que os tem como um bem, seja coletivo ou de propriedade privada.

3.2. Da capacidade de representação dos animais não humanos

O ordenamento jurídico brasileiro confere a *capacidade de ser parte* como sendo a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. É conferida a todos os que possuem personalidade jurídica material (pessoas físicas ou jurídicas), assim como também a determinados entes despersonalizados (massa falida, espólio, dentre outros).

A lei atribui essa capacidade, muito embora a doutrina tradicional ainda questione a capacidade de ser parte dos animais. Nesse sentido, esse conceito vem aos poucos se alargando, conforme leciona Elpídio Donizetti:

¹²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro, Forence, 1997, p. 143.

Com o tempo esse conceito de capacidade de ser parte foi se alargando: alguns entes despersonalizados foram contemplados com personalidade jurídica(...). Essas entidades não são pessoas (porque não são previstas em lei como tal), mas, não obstante, por meio de uma ficção legal, lhes foi atribuída a capacidade de ser parte no processo. (...) Destarte qualquer ente ao qual a lei reconheça o menor resquício de direito substancial terá a capacidade de ser parte. Do contrário, a prerrogativa seria esvaziada por completo¹²⁷

Fato é que “os animais possuem interesses diferentes dos humanos. Assim, negar-lhes o direito de votar ou negar-lhes o direito à liberdade religiosa, não lhes causa mal algum” (NUSSBAUM, 2013, p.446). O que se consagra aqui é a justiça de forma equivalente, assegurando aos animais uma capacidade em nível mínimo estabelecido.

Marta C. Nussbaum argumenta ainda que

(...) existem algumas capacidades no caso humano que não seriam *adequadamente* asseguradas a não ser que tenham sido *igualmente* asseguradas. A liberdade religiosa, as liberdades políticas e o acesso à educação caem dentro dessa classe (...) não é simplesmente a pura ideia da dignidade humana, mas em vez disso, a ideia da dignidade humana *igual*; e que algumas das desigualdades na capacidade, comprometem essa igualdade.¹²⁸

Diante dessa afirmativa, Ferreira alude que

a capacidade processual pressupõe a capacidade de ser parte, mas nem todos aqueles que detém capacidade de ser parte, terão necessariamente capacidade processual. Destarte, os absolutamente incapazes, embora detenham capacidade de ser parte, não podem ingressar em juízo sem estar representados pelos seus pais, tutores ou curadores.¹²⁹

Maria Helena Diniz ressalta que “a proteção jurídica dos incapazes realiza-se por meio da representação ou assistência, o que lhes dá segurança, quer em relação a sua pessoa, quer em relação ao seu patrimônio, possibilitando o exercício de seus direitos.”¹³⁰

Silvio Rodrigues, por sua vez, coloca que

Com efeito, através de medidas várias, o legislador estabelece um sistema de proteção para os incapazes. E a jurisprudência, inspirada no sentido moral da regra e no anseio de proteger, dentro das normas de justiça, os incapazes,

¹²⁷ DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 2013. p. 110.

¹²⁸ NUSSBAUM, Martha C. Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo. WMF MARTINS Fontes, 2013.p.447.

¹²⁹ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.118.

¹³⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil. 22ed.São Paulo: Saraiva, 2005. P. 171.

tem estendido ou restringido tal proteção de acordo com as imposições do caso concreto.¹³¹

No que se refere à capacidade processual, Vicente Greco Filho “inclina-se à amplitude do instituto da capacidade de ser parte, o que dá margem a incluir os animais não humanos no rol de legitimados a ingressar em juízo como própria parte interessada no provimento judicial, por meio da representação judicial” (FERREIRA,2014, p.119).

Tanto a representação quanto a substituição são institutos processuais que viabilizam a defesa dos animais em juízo, garantindo-se através, desses mecanismos processuais, uma seguridade que amplie o acesso à justiça e à proteção dos seus direitos fundamentais.

Caio Mario da Silva Pereira afirma que:

Na representação, é presente uma idéia essencial: desde que o representante procede, atua, emite vontade em nome do representado, que é quem se torna obrigado ou adquire direitos, necessita, para assim proceder, e, com tais consequências, de estar investido de um poder. É o poder da representação.¹³²

Segundo o artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.¹³³

Destaca-se, também, o Decreto 24.645/34, que assegura aos animais serem assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, os quais são seus substitutos legais, assim como pelos membros das sociedades protetoras dos animais.¹³⁴

Assim, um dos meios processuais para a defesa do meio ambiente é através da ação civil pública. Ação esta regulada pela Lei 7.347, de 24.7.1985, tendo como uma de suas

¹³¹ RODRIGUES, Silvio. Direito civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.p.40

¹³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v.1, 18 ed. Rio de Janeiro, Forence,1997. p. 396.

¹³³ BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 25 out. 2016.

¹³⁴ O Decreto 24.645/34 busca adotar uma postura que que leve o animal a juízo em nome próprio no âmbito civil, através de um representante legal, o guardião. Contudo, em casos de crimes ambientais com base na Lei 9.605/98, O Ministério Público deverá ser indicado como legitimado extraordinário para ações em juízo, a fim de cumprir seu papel como titular da ação penal pública. O ministério Publico atuará como substituto processual, em que irá defender em nome próprio interesse indisponível a vida do animal. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não humanos: Repensando os institutos da substituição e representação processual. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador: Evolução, 2008. p. 275. In FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.p.122.

características “ a consagração do instituto do Ministério Público, valorizando seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos.”¹³⁵

3.3. Da proteção jurídica aos animais em outros países

O pensamento inovador que dá ênfase ao direito dos não-humanos tem ganhado relevância não somente no Brasil com o artigo 23, incisos VI e VII e art. 255 § 1º, inciso VII da Carta Magna que elenca uma proteção de cunho relevante para os animais, mas também a Lei 9.605/98 em seu art. 32 (Lei de crimes ambientais) e Projetos de Lei como o do Senador Antônio Anastasia, (PLS 631/2015)¹³⁶.

Além desses, existem inúmeros outros decretos que asseguram a esses seres uma dignidade enquanto “seres de uma vida”. Como exemplo mundial, temos a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, instituída pela UNESCO¹³⁷.

Assim também, em outros países já se nota em larga escala medidas protetivas que enobrecem causas de proteção animal. Na Alemanha, desde 1990, o Código Civil Alemão é bastante inovador, já que há um reconhecimento da categoria jurídica dos animais sendo esta intermediária entre “coisas” e “pessoas”. A Nova Zelândia recentemente reconheceu que os animais são seres sencientes, alterando a Lei de Bem Estar Animal. No ranking de proteção, os Estados Unidos lideram, mas apenas alguns Estados são modelo em termos de leis protetivas.¹³⁸

Também os países da União Europeia ajustaram suas leis favoravelmente quanto à proteção animal. A Espanha também proibiu em algumas cidades a prática de touradas e experiências científicas com primatas.¹³⁹

Dentre vários países, a França conta com uma das melhores leis para punir os maus tratos a animais, visto que sempre teve uma cultura voltada à proteção animal. Em 28 de

¹³⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro, 19 ed. Malheiros, 2011. p. 399.

¹³⁶ <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/30/estatuto-dos-animais-e-aprovado-pela-cj>. Acesso em 27 out. 2016.

¹³⁷ <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em : 27 out. 2016.

¹³⁸ <http://www.anda.jor.br/17/09/2012/leis-de-protECAo-animal-no-brasil-e-no-mundo-parte-ii>. Acesso em 27 out. 2016

¹³⁹ <http://noticias.r7.com/internacional/noticias/touradas-sao-proibidas-na-regiao-espanhola-da-catalunha-20100728.html>. Acesso em 27 out.2016

fevereiro de 2015, após intensos debates na Assembleia Nacional, alterou-se o status jurídico dos animais. Foi reconhecido pelo Parlamento Francês que os animais têm sentimentos, ou seja, são seres sencientes e não como propriedade pessoal como era o antigo Código Civil francês.

“Dessa forma, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito. Segundo a ONG idealizadora do projeto, esta virada histórica coloca um fim a mais de 200 anos de uma visão arcaica do Código Civil francês em relação aos animais.”¹⁴⁰

O Reino Unido, tem se esforçado para punir com rigor os maus tratos aos animais. A China e Coréia, embora pouca ou quase nenhuma importância dava-se aos animais, já começam a pensar no assunto. Muitos destes cidadãos são responsáveis por resgates de centenas de cães e gatos destinados ao consumo.¹⁴¹

Na Coreia do Sul, a situação não é muito diferente porque o principal obstáculo também é a cultura tradicional que alimenta um comércio de carne de cães e gatos com métodos extremamente cruéis. No entanto, algumas leis começam a ser delineadas. Uma delas diz o seguinte: Ninguém deve matar animais sem causa racional, com crueldade ou com método que cause aversão. Ninguém pode infligir dor ou ferimentos aos animais sem causa racional. Um tutor de animais deve se esforçar para garantir alimento, água, exercício físico, descanso e sono aos seus animais.¹⁴²

A Grã Bretanha se uniu aos demais países na proteção dos animais mais efetivamente, embora já haja desde 1822 a promulgação de leis para isso, com a proibição de animais selvagens em circo, assim como outros países também proibiram, quais sejam Austria, Grécia, Croácia e Bósnia.¹⁴³

Em 1º de outubro de 2014, entrou em vigor a lei que criminaliza maus tratos a animais em Portugal sob pena de prisão de até um ano para quem, sem motivo, causar sofrimento aos animais.¹⁴⁴

¹⁴⁰ <http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>. Acesso em 29 out. 2016.

¹⁴¹ <http://www.anda.jor.br/17/09/2012/leis-de-protecao-animal-no-brasil-e-no-mundo-parte-ii>. Acesso em 26 out. 2016.

¹⁴² Ibidem

¹⁴³ <http://www.anda.jor.br/26/11/2013/gra-bretanha-proibe-exploracao-animais-selvagens-circos>. Acesso em 26 out. 2016.

¹⁴⁴ <http://www.dn.pt/portugal/interior/lei-contra-maustatos-em-animais-entra-hoje-em-vigor-4155148.html>. Acesso em 26 out. 2016.

Embora a Itália tenha uma legislação que ampare os animais que consta de 1913, recentemente, a subsecretária de saúde Francesca Martini pretende materializar essa ideia. Em uma apresentação de relatório da situação dos animais no país alega que “a nova lei iria incorporar uma série de medidas temporárias e convertê-las em legislação permanente”¹⁴⁵. A lei propõe também a proibição de alimentos envenenados para captura de animais de rua, e acaba com a “lista negra” de supostas raças perigosas de cães, que, segundo ela, não tem base científica.¹⁴⁶

Na Argentina, houve parecer favorável do Supremo Tribunal de Justiça aos direitos dos animais como o da França, em função de concessão do status de “pessoa não-humana” dada a uma orangotango chamada Sandra.¹⁴⁷

Muitos outros países, como Hungria, Bélgica, Luxemburgo, Espanha, Áustria, há também leis que protegem os animais. A World Animal Protection classifica os países com as letras A B C D E F e G. Essa classificação indica os esforços de cada país para proteger os animais com legislação para melhorar o bem estar dos animais que vivem em seu território e o reconhecimento das emoções e das capacidades cognitivas dos animais.¹⁴⁸

¹⁴⁵ <http://www.caoobediente.com.br/italia-pretende-criar-lei-mais-completa-para-garantir-a-protecao-animal>. Acesso em 27 out. 2016.

¹⁴⁶ Ibidem.

¹⁴⁷ <http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>. Acesso em 28 out. 2016

¹⁴⁸ <http://greensavers.sapo.pt/2014/12/07/quais-os-paises-que-mais-protegem-os-animais/>. Acesso em 29 out. 2016

4. CONCLUSÃO

Os animais não humanos, desde tempos imemoriais, foram vistos como seres que estavam à disposição para servir os seres humanos como entretenimento, para o transporte, alimentação, no campo das experiências científicas, dentre outros. Não somente a religião, mas os grandes pensadores gregos influenciaram soberanamente a sociedade, fazendo crer que o homem detém uma superioridade em relação aos demais seres vivos, sendo estes desprovidos de intelecto.

Entretanto, essa ideia de o homem estar em uma posição privilegiada, sendo o centro do universo, começou a cair por terra com a Teoria da Evolução das Espécies de Charles Darwin, que demonstrou, mais tarde, serem as diferenças entre homem e animal apenas de grau e não de categoria, acabando, assim, com a distinção entre criaturas superiores e inferiores.

A história do direito animal vem de tempos em tempos evoluindo gradativamente, e, prova disso, foi a criação do instituto jurídico ambiental, que deu forma à proteção através da preservação do meio ambiente como uma questão para a manutenção da vida. Influenciado pelo direito português no início do século XIX, houve inúmeras transformações na legislação brasileira, chegando à Constituição Brasileira de 1988, com previsão expressa no artigo 255.

Com a promulgação desta, originou-se uma nova categoria de bem, que não é nem público nem privado, mas comum do povo. O meio ambiente passou a ser um direito comum, transcendendo a esfera de direitos e obrigações individuais, compartilhado por todos, não podendo ser cindido por membros da coletividade.

A visão antropocêntrica vem perdendo força a cada dia, através das mudanças legislativas em defesa dos animais não só no Brasil, mas em todo o mundo. Uma das teorias que preconiza a extinção de toda e qualquer prática que utilize os animais não-humanos como objeto é a abolicionista, que propõe uma libertação rompendo com o antropocentrismo, visto que são sujeitos de uma vida, segundo Tom Regan, e que possuem direitos fundamentais assim como os humanos.

Peter Singer, revolucionou o pensamento atual ao impulsionar o movimento de defesa dos animais ao questionar a nossa relação com as outras espécies sencientes sob uma ótica não especista baseada no princípio de igualdade de consideração.

Discute-se, então, diferentes posições quanto à natureza jurídica dos não-humanos, posto que a tendência é descaracterizá-los e estigmatizá-los como “coisas”, destituindo-lhes personalidade jurídica. Alguns civilistas, como Maria Helena Diniz, entendem que há uma exclusividade quanto à personalidade jurídica que se faz prioridade às pessoas. Alguns outros, como Pontes de Miranda defendem a possibilidade de outros seres além dos humanos, deterem personalidade jurídica, como é o caso das pessoas jurídicas, ou seja tomam uma classificação de entes despersonalizados para sua proteção.

Há ainda os que defendem um *status* intermediário, onde os animais então entre “pessoa” e “coisa”. Aqui não há necessidade de se ampliar a lista de sujeitos de direito. Basta que haja uma definição normativa para fazer justiça aos não-humanos.

A defesa para que estes sejam intitulados sujeitos de direito, tem por base a capacidade de sofrer. Mediante esse pensamento, deve-se combater os maus tratos contra os animais.

No uso da razão, pode-se observar que os animais são dotados de personalidade jurídica, apesar de não terem capacidade jurídica, uma vez que são sujeitos de direito, devido às leis que os protegem, assim como pessoas jurídicas adquirem personalidade após o registro de seus atos constitutivos no órgão competente. Isso se mostra através da incumbência do Ministério Público em representá-los em juízo.

Embora ainda haja enraizado o pensamento antropocêntrico quanto à questão da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro, já se nota um avanço com a chegada do ecocentrismo que busca equilibrar o homem e o ambiente no mesmo patamar.

Avanços têm sido registrados no mundo jurídico quanto às práticas cruéis em detrimento dos animais e que batem de frente com questões culturais, como a farra do boi, rinhas de galo dentre outras.

Todavia, verifica-se que os institutos jurídicos devem ser repensados, com vistas ao reconhecimento de direitos aos que, embora dotados de sensibilidade e sentimentos, não conseguem expressar suas vontades.

5. REFERÊNCIAS

ANIMAIS, Declaração Universal dos Direitos dos. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em 22 set. 16.

BAHIA, Carolina Medeiros. Princípio da proporcionalidade nas manifestações culturais e na proteção da fauna. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL, Constituição Federal de 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 28 set. 16

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 21 set. 16.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 18 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>

CONSCIÊNCIA, Objeção de. Disponível em: www.direitosedeveres.pt/q/.../consciencia.../o-que-e-o-direito-a-objeccao-de-consciencia. Acesso em: 28 set. 2016

COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. Proteção jurídica do meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DARWIN, Charles. A origem das espécies. São Paulo: Martin Claret, 2006.

_____. A expressão das emoções no homem e nos animais. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DESCARTES, René. Disponível em: <http://www.infoescola.com/filosofos/rene-descartes/>. Acesso em: 05 Out. 2016.

DIAS, Edna Cardoso. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DIREITO AMBIENTAL in: https://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_ambiental. Acesso em: 05 set. 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v.1: teoria geral do direito civil. 22ed.São Paulo: Saraiva, 2005.

DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas,2013.

ESTOCOLMO, Declaração de. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 22 set. 16.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito civil: teoria geral, 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

FILHO, Vicente Greco. Direito Processual Brasileiro, 22 ed. Vol. 1, Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANÇA. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>. Acesso em 29 out. 2016.

GALENO, Claudio. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/C1%C3%A1udio_Galeno. Acesso em 21 set. 16.

GALVÃO, Pedro. Os animais tem direitos? Perspectivas e argumentos.1 ed. Rio de Janeiro: Dinalivro, 2011.

GREEN SAVERS. Disponível em: <http://greensavers.sapo.pt/2014/12/07/quais-os-paises-que-mais-protegem-os-animais>. Acesso em: 29 out. 2016.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. Ética e dignidade animal: uma abordagem da constituição brasileira, da lei de crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da declaração universal dos direitos dos animais. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>.

HIPÓCRATES. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Hip%C3%B3crates>.

HUMANOS, Declaração Universal dos Direitos, 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/declaracao/> Acesso em 26 de set. 2016.

ITÁLIA. Disponível em; <http://www.caoobediente.com.br/italia-pretende-criar-lei-mais-completa-para-garantir-a-protecao-animal>. Acesso em 27 out. 2016.

JUNIOR, Fredie Didier. Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo do conhecimento. 14 ed. Juspodivm. 2012

JUS NAVEGANDI. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 07 out. 2016

KANT, Imanuel. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Immanuel_Kant Acesso em: 07 Out. 2016.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos Animais. 2.ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

_____. Crueldade consentida: críticas à razão antropocêntrica. Revista Brasileira de Direito Animal. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>. Acesso em 23 set. 16.

LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 19 ed. Malheiros, 2011

MAGALHÃES, Juraci Perez. A evolução do direito ambiental no Brasil. São Paulo. Oliveira Mendes, 1988.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MOÓL, SAMYLLA. A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

NOVA ZELÂNDIA. Disponível em: <http://www.olharanimal.org/acoes-publicas/5725-nova-zelandia-reconhece-legalmente-os-animais-como-seres-sencientes>.

NUSSBAUM, Martha C. Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo. WMF MARTINS Fontes, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. v.1, 18 ed. Rio de Janeiro, Forence, 1997.

PERSONALIDADE. Disponível em: <http://conceito.de/personalidade>. Acesso em: 07 Out. 2016

PORTUGAL. Disponível em: <http://www.dn.pt/portugal/interior/lei-contra-maustatos-em-animais-entra-hoje-em-vigor-4155148.html>.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Cleopas Isaías. Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus tratos à luz da teoria do bem jurídico. Curitiba: Juruá, 2015.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/30/estatuto-dos-animais-e-aprovado-pela-ccj>. Acesso em 27 out. 2016.

SENCIENCIA. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Senci%C3%Aancia>. Acesso em: 25 set. 2016

SINGER, Peter. Libertação animal. São Paulo: Lugano, 2004.

UNESCO. Os direitos dos Animais. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>

UOL, Folha. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/12/1565726-macaco-do-zoo-tambem-tem-direitos-humanos-declara-corte-argentina.shtml>. Acesso em: 29 set. 2016

UTILITARISMO ÉTICO. Disponível em: <http://pt-br.utilitarismoetico.wikia.com/wiki/Senci%C3%Aancia>. Acesso em: 24 set. 2016

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. A Condição animal: uma aporia moderna. 2011. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2011.

VIVISECÇÃO. Disponível em <http://www.onca.net.br/exploracao-animal/exploracao-animal-vivissecca/> Acesso em 08 set. 2016

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<http://noticias.r7.com/internacional/noticias/touradas-sao-proibidas-na-regiao-espanhola-da-catalunha-20100728.html>. Acesso em 27 out.2016

6. ANEXOS

ANEXO I – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PROCLAMA-SE:

Art. 1º -

Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência.

Art. 2º -

- a) Cada animal tem o direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art. 3º -

- a) Nenhum animal deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

Art. 4º -

- a) Cada animal que pertence à uma espécie selvagem, tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de reproduzir-se.
- b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º -

- a) Cada animal pertence à uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade, que são próprias da sua espécie.
- b) Toda modificação deste ritmo e destas condições impostas pelo homem para fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º -

- a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida, conforme sua natural longevidade.
- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º -

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, a uma alimentação adequada e repouso.

Art. 8º -

- a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.
- b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º -

No caso do animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor.

Art. 10 -

- a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem.
- b) A exibição dos animais e os espetáculos, que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11 -

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade, é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.

Art. 12 -

- a) Cada ato que leva à morte de um grande número de animais selvagens, é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.
- b) O aniquilamento e a destruição do ambiente natural levam ao genocídio.

Art. 13 -

- a) O animal morto deve ser tratado com respeito.
- b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14 -

- a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.
- b) Os direitos do animal devem ser definidos por leis, com os direitos do homem

ANEXO II



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I. Afirmção dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
- II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.



CAMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, conferindo-lhe novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais - que os classificam como meros bens móveis - , e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais.

Em análise ao tema, conclui-se que as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica de genuína proteção ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica.

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados.

Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

Deputado Ricardo Izar
PSD/SP

ANEXO III PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 351, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82.....
Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83.....
.....

IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o Código Civil brasileiro prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas. Não enfrenta, portanto, uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece na legislação de países europeus.

Alguns países europeus avançaram em sua legislação e já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas.

Os países pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais são a Suíça, a Alemanha, a Áustria, e a França. Os três primeiros fazem constar de seus Códigos que os animais não são coisas ou objetos. Vejamos:

A legislação suíça alterou o status dos animais em seu Código Civil de 1902, com a alteração de 2002:

Art. 641a (nouveau)

I. Animaux

1 Les animaux ne sont pas des choses.

4 Sauf disposition contraire, les dispositions s'appliquant aux choses sont également valables pour les animaux.

No mesmo sentido, o Código Civil Alemão - § 90^a do BGB - desde 1990 reconhece a categoria jurídica “animais” que é intermediária entre “coisas” e “pessoas”¹⁴⁹

Na Áustria, o artigo 285^a do Código Civil Austríaco ABGB (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*), que data de 1^o de Julho de 1988, dispõe expressamente que os animais não são objetos, são protegidos por leis especiais e as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais exceto se houver disposição em contrário.¹⁵⁰

A França, que alterou o Código Civil mais recentemente, em 28 de janeiro de 2015, foi o país que fez alteração mais incisiva. Isso porque a legislação francesa, diferente das anteriormente mencionadas, introduziu uma proteção afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade.¹⁵¹

Não obstante a proposta que ora submetemos não se alinhe com a legislação francesa, consideramos que a medida é um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico em relação aos animais, mesmo os tratando como bens.

¹⁴⁹ Section 90a, Animals, Animals are not things. They are protected by special statutes. They are governed by the provisions that apply to things, with the necessary modifications, except insofar as otherwise provided.

¹⁵⁰ “Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur soweit anwendbar, als keine abweichenden Regelungen bestehen”

¹⁵¹ “Art. 515-14. du Code civil - Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens”.

Isso porque partimos da premissa que no Brasil, juridicamente, “bem” está ligado à ideia de direitos sem, necessariamente, caráter econômico, ao passo que “coisa” está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial, na direção dos ensinamentos de Orlando Gomes quando diz que:

Preferimos, na linha do Direito alemão, identificar a coisa sob o aspecto de sua materialidade, reservando o vocábulo ao sujeitos corpóreos. Os bens, por sua vez, compreenderiam os objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideais (bens imateriais). Dessa forma, há bens jurídicos que não são coisas: a liberdade, a honra, a integridade moral, a imagem, a vida.

Diante dessas considerações, apresento esta medida, para o qual solicito o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

Institui o Código Civil.

.....

Seção II
Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

- I - as energias que tenham valor econômico;
 - II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
 - III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.
-

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa

ANEXO IV - PLENÁRIO**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983**

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE VAQUEJADA - ABVAQ

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF)

ADV.(A/S) : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ (0011305/DF)

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), julgando procedente o pedido formulado na ação direta, e os votos dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, que o julgavam improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falou, pelo requerente, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ, os Drs. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4.107, e Vicente Martins Prata Braga, OAB/CE 19.309. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.08.2015.

Decisão: Após os votos dos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello, julgando procedente o pedido formulado na ação, e os votos dos Ministros Teori Zavascki e

Luiz Fux, julgando-o improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 02.06.2016.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que proferiram votos em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e, Subprocurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

p/ Doralúcia das Neves Santos

Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO V - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983 CEARÁ**RELATOR :MIN. MARCO AURÉLIO****REQTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ****ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS****INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ****ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS****AM. CURIAE. :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE VAQUEJADA - ABVAQ****ADV.(A/S) :ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO****ADV.(A/S) :ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ**

DECISÃO:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS –
PROCESSO OBJETIVO –
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO –
IMPROPRIEDADE.**

Em 17 de maio de 2016, assim me pronunciei:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO –
EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA –
INDEFERIMENTO.****O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:**

O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, buscando fosse declarada a desconformidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, com a Carta da República. Após o voto de Vossa Excelência, julgando procedente o pedido formulado, bem assim dos ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin, assentando a improcedência da tese de inconstitucionalidade do diploma impugnado, o ministro Luís Roberto Barroso pediu vista do processo. O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal requer seja admitido na qualidade de terceiro. Informa constituir associação sem fins

lucrativos, voltada à proteção e melhoria do bem-estar animal. Tece considerações quanto ao mérito e apresenta cópias do instrumento de mandato e do estatuto social. O processo encontra-se no Gabinete, aguardando o prosseguimento do exame, previsto para 19 de maio de 2016.

2. A regra é não se admitir a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, iniludivelmente objetivo. A exceção corre à conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro, quando, por decisão irrecurável, é possível a manifestação de órgãos ou entidades artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. No caso, o requerente não logrou demonstrar razão capaz de conduzir à admissibilidade da intervenção, especialmente considerado o atual estágio do processo. Parte do pressuposto de deter interesse quanto ao desfecho do processo sem evidenciar contribuição expressiva à compreensão do tema analisado.

3. Indefiro o pleito. Devolvam a petição e os documentos que a acompanham ao requerente.

4. Publiquem.

ADI 4983 / CE

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal interpõe embargos de declaração contra a decisão mediante a qual deixei de agasalhar o pedido de intervenção de terceiro.

O embargante alega omissão, relativa à ausência de regra a considerar excepcional a intervenção de terceiro em ação direta de inconstitucionalidade. Afirma que a assistência pode ser admitida em qualquer estágio do processo, enfatizando possuir dados relevantes para a procedência da ação. Consoante argumenta, nenhuma das partes impugnou o pedido de ingresso por si formulado. Sustenta dever a pretensão ser analisada em face do deferimento de requerimento análogo da Associação Brasileira de Vaquejada, presente o princípio da isonomia.

Busca sejam os embargos conhecidos e providos para, reformando-se o pronunciamento atacado, acolher-se o pleito de intervenção de terceiro.

2. Não havendo omissão no julgado, ante o esgotamento da análise da matéria arguida, desprovejo os declaratórios.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

ANEXO VI - SENADO FEDERAL GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2015**

Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I**DA PROTEÇÃO E DEFESA DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O desenvolvimento humano e humanitário, científico, tecnológico, socioeconômico e a preservação da saúde humana, animal e ambiental SF/15461.08656-78